Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 12 de junho de 2026 - Edição nº 105/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO: 34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.06.11 14:53:46-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de junho de 2026
Publicação: Sexta-feira, 12 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 20
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 22
DECISÕES MONOCRÁTICAS 71
ATOS DA PRESIDÊNCIA 78
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 82

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007306/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: SIGILOSO
DENUNCIADOS: ÉRIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA – PREFEITA MUNICIPAL
HIAGO MENDES DA ROCHA E SOUSA – CONTROLADOR INTERNO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 201/2026-GWA

RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por cidadão que requereu o sigilo de autoria, com fulcro no art. 232 do Regimento Interno TCE/PI, na qual aponta irregularidades na nomeação do Sr. HIAGO MENDES DA ROCHA E SOUSA para o cargo de Controlador Interno do Município de Canavieira.

Em síntese, o denunciante aponta que o Sr. Hiago Mendes da Rocha e Sousa, a despeito de não ser servidor ocupante de cargo efetivo dos quadros da Prefeitura Municipal do Município de Canavieira, foi nomeado Controlador Interno por meio da Portaria nº 009/2025, de 06 de janeiro de 2025, em inobservância ao que determina o art. 90, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, o art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017, de 16 outubro de 2017, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste TCE/PI.

Argumenta, ainda, que o nomeado não detém formação técnica compatível com a natureza e complexidade das funções.

Por fim, em síntese, requer o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos efeitos da nomeação impugnada, dentre outros pedidos.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópia da publicação da Portaria nº 09/2025 de Canavieira (peça nº 02) e pesquisa de vínculos públicos do denunciado (peça nº 03).

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à fl. 06, peça nº 01), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI n° 13/11, respectivamente:

> **Art. 87**. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
>
> **Art. 450**. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

A denúncia em questão versa sobre irregularidades na nomeação de Controlador Interno Municipal e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante transcrever a previsão da Constituição do Estado do Piauí:

> Art. 90. (...)
>
> § 1º Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e Municípios serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 38/2012) (grifou-se)

Por sua vez a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017 também é expressa e imperativa ao exigir provimento efetivo para o titular do controle interno:

Art. 10. Os titulares do controle interno de cada poder, órgão ou entidade serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo nos âmbitos estadual e municipal com mandato de três anos.

A Suprema Corte, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.264.676/SC[1], de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou inconstitucional o exercício do cargo de Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, nos seguintes termos:

Sobre o cargo de Controlador Interno:

(...) **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento**. (...)

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-**se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei**".

Sobre o cargo de Diretor de Controle Interno "(...) Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular. (...)

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. (grifou-se).

Logo, é possível asseverar que a natureza de cargo comissionados e funções gratificadas, não se coaduna com as atribuições do Controlador Interno, que envolvem o controle e a fiscalização da legalidade, da eficiência e da eficácia da gestão pública.

Ademais, o preenchimento desse cargo por agente nomeado ou designado desvirtua essência do princípio da impessoalidade, uma vez que compromete a autonomia necessária para desempenho de suas funções fiscalizatórias.

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste na suspensão imediata da Portaria nº 09/2025 que nomeou o Sr. Hiago Mendes da Rocha e Sousa para o cargo de Controlador Interno do Município de Canavieira.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, senão vejamos.

A análise do suposto vício da Portaria em questão demanda a verificação de o Sr. Hiago Mendes da Rocha e Sousa ser ou não servidor titular de cargo efetivo naquele âmbito municipal, que só pode ocorrer mediante análise da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Conforme já explicitado, a concessão de medida cautelar é providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para suspensão da Portaria em análise sem a devida verificação do vínculo do servidor com o Município de Canavieira e do cumprimento ou não dos requisitos legais.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denuncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO,** por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços dos de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), da Sra. ÉRIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA – PREFEITA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA e do Sr. HIAGO MENDES DA ROCHA E SOUSA – CONTROLADOR INTERNO, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresentem defesa e a documentação que entenderem necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada

1 Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5884758, Acessado em: 17/09/2025.

aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007188/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90009/2026
UNIDADE GESTORA: ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ Nº 01.897.642/0001-06)
ADVOGADA: MARIA CLARA DE SOUSA COSTA - OAB/PI 24.764
DENUNCIADO: VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ETURB
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 202/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de **medida cautelar**, formulada pela empresa ECOSERVICE GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (CNPJ nº 01.897.642/0001-06), em face do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, Presidente da ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO — ETURB e Presidente da Comissão Especial de Licitação, noticiando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 90009/2026 (Processo Administrativo nº 00081.003121/2025-87).

A denunciante informa que a licitação, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário, tem por objeto a contratação dos serviços públicos de limpeza urbana de Teresina/PI, com **orçamento estimado de R$ 499.481.149,20** e vigência inicial de 24 meses, prorrogável por até 10 anos. O recebimento de propostas encerra-se às 8h00 e a **abertura da sessão** está designada para **10 de junho de 2026**, às 9h00.

Sustenta, em síntese, que o edital e seus anexos padecem de vícios graves que comprometem a confiabilidade do orçamento referencial e a legalidade do certame, conforme aduz restar demonstrado em impugnação administrativa anexa. Sobre as irregularidades, menciona agruparem-se em três eixos:

i. vícios da composição de custos e do orçamento referencial;
ii. restrições indevidas à competitividade;
iii. vícios formais e de tipicidade sancionatória.

Diante disso, **pretende a concessão de medida cautelar**, inaudita altera pars, para determinar à ETURB a imediata suspensão da sessão pública de abertura designada para 10/06/2026, às 9h00, e de todos os atos do procedimento licitatório do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90009/2026, até deliberação de mérito por esta Corte.

Ressalta a urgência da medida cautelar, pois consoante os itens 5.4 e 5.4.1 do Edital, a impugnação administrativa não suspende automaticamente os prazos do certame, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional a critério do agente de contratação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Do conhecimento

Verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que foi demonstrada a legitimidade da denunciante (documentação à peças 3 e 4); a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

Sobre o pedido de medida cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfunctória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento.

O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito, e do *fumus boni iuris*, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI n° 13/11, respectivamente:

> **Art. 87**. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
>
> **Art. 450**. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No presente caso, o pedido cautelar foi formulado para que seja determinada a imediata **suspensão da sessão pública de abertura designada para 10/06/2026**, às 9h00, e de todos os atos do procedimento licitatório do Edital de Concorrência Eletrônica nº 90009/2026, até deliberação de mérito por esta Corte.

2.2.1. Das alegações da denunciante

Aduz que o *fumus boni iuris* reside nas irregularidades referentes à *(i) vícios da composição de custos e do orçamento referencial; (ii) restrições indevidas à competitividade; e (iii) vícios formais e de tipicidade sancionatória.* Menciona que tais alegações encontram-se em impugnação anexa.

Sobre a alegação de "**v**ícios da composição de custos e do orçamento referencial*",* menciona impropriedades na referida composição, referente a: *a) Subenquadramento das funções de chefia; b) Insalubridade contraditória dos motoristas; c) Encargos sociais importados de modelo de outra unidade federativa; d) Alíquotas de IPVA e agregação indevida com seguros; e) Equipamentos produtivos lançados como Administração Local; f) Erro material na composição do BDI; g) Disparidades injustificadas de preços unitários entre os Lotes I e II; h) Omissão da ajuda de custo do profissional motorizado; i) Alocação de motosserra sem o respectivo operador; j) Omissão de pneus, recapagens e câmaras de ar; k) Ausência de critério uniforme de vida útil dos equipamentos; l) Base populacional defasada; e m) Ausência de memória de cálculo do dimensionamento da varrição por SDU*.

Sobre a alegação de **restrições indevidas à competitividade**, informa a "*vedação à participação de consórcios sem motivação idônea"* e a **"***inclusão, no rol de maior relevância técnica e valor significativo, de parcelas de baixa representatividade".*

Por fim, sustenta ainda "**v**ícios formais e de tipicidade sancionatória" referente a "*exigência ilegal de balanços de exercícios pretéritos*" e "*Cláusula sancionatória sem amparo legal*".

2.2.2. Da análise do pedido cautelar

Inicialmente, cumpre destacar que compulsando a documentação anexada, percebe-se a ausência da impugnação ao edital e seus anexos feita pela denunciante.

Todavia, após buscas no Mural de Licitações desta Corte de Contas[1], esta relatora conseguiu localizar a mencionada impugnação, sobre a qual a ETURB apresentou resposta, cujos argumentos, tanto da impugnação quanto da resposta da Administração, serão objeto de apontamentos e análise nesta decisão. Isso privilegia o princípio da celeridade processual, posto que evita expedição de intimação do gestor da ETURB para prévia oitiva acerca do pedido de medida cautelar, conforme faculta o art. 455 do Regimento Interno do TCE-PI.

Pois bem, no que diz respeito aos supostos **vícios da composição de custos e do orçamento referencial**, verifico que as irregularidades apontadas pela denunciante referem-se a aspectos eminentemente técnicos relacionados à metodologia de formação de preços, enquadramento de categorias profissionais, incidência de encargos trabalhistas e tributários, composição do BDI, parâmetros operacionais, produtividade de equipes e dimensionamento dos serviços.

Em linhas gerais, percebe-se de fato, algumas inconsistências no edital, a exemplo da consideração de feriado não aplicável ao estado do Piauí (feriado exclusivo ao estado de São Paulo) que foi considerado pelo edital e de feriados nacionais e aplicáveis ao estado do Piauí não considerados pelo certame, bem como de alíquota de IPVA idêntica para toda a frota de veículos sem considerar as diferentes categorias de veículos (2,5%), dentre outras.

Porém, considero que tais erros não são irrelevantes a ponto de superestimar ou subdimensionar de forma considerável os custos da contratação, considerando o valor estimado no edital. Embora tais questionamentos mereçam apuração no mérito, verifica-se, nesta fase de cognição sumária, a ausência de elementos concretos e suficientemente robustos capazes de demonstrar, de forma objetiva, o efetivo impacto das supostas irregularidades sobre a formação dos preços, a adequação do orçamento estimado ou a economicidade da futura contratação.

Ademais, o orçamento elaborado pela Administração possui natureza meramente referencial, não se confundindo com a proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes.

Ressalte-se, contudo, que o indeferimento da medida cautelar não implica juízo definitivo acerca da regularidade dos fatos noticiados. Eventuais inconsistências na composição de custos e no orçamento referencial poderão ser examinadas de forma mais acurada no curso da instrução processual e, caso a análise técnica deste Tribunal venha a confirmar a gravidade das irregularidades apontadas e seu potencial comprometimento da competitividade, da economicidade ou da vantajosidade da contratação, nada impede a adoção posterior de medidas cautelares, inclusive com a suspensão da licitação ou, se já celebrada, da execução contratual, nos termos da legislação aplicável.

Assim, não vejo, quanto a ponto e na presente oportunidade, razão pra a suspensão do certame à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do aproveitamento dos atos administrativos, reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle.

Quanto às alegações de restrição indevida à competitividade, igualmente não se verifica, neste momento processual, a presença de elementos suficientes para justificar a medida extrema pretendida. Vejamos.

Relativamente à vedação de participação em consórcio, a Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade de admissão dessa forma de participação, cabendo ao ente contratante avaliar, à luz das peculiaridades do objeto, a conveniência administrativa de sua permissão ou restrição, desde que haja fundamentação minimamente idônea, que, neste ponto, avalio ter se dado de forma satisfatória.

Isto porque, na resposta à impugnação da licitante, a ETURB justificou que o objeto foi dividido em dois lotes distintos, nos termos do art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, permitindo a participação de

1 https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1159962

um número maior de empresas interessadas e reduzindo significativamente as barreiras de acesso ao certame. Dessa forma, a competitividade foi efetivamente preservada e estimulada pela própria modelagem adotada para a contratação.

A entidade destacou ainda que *"a experiência acumulada pela Administração Municipal na gestão de contratos de limpeza urbana evidencia que estruturas contratuais marcadas pela fragmentação de responsabilidades podem gerar dificuldades operacionais, entraves à fiscalização, demora na adoção de medidas corretivas e obstáculos à adequada responsabilização dos executores dos serviços, circunstâncias que recomendam a adoção de modelo contratual com comando operacional único e responsabilidade integral da contratada"*.

De igual modo, a definição das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo encontra, em princípio, respaldo no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo a Administração demonstrado que os serviços exigidos representam percentuais superiores ao limite legal de 4% do valor estimado da contratação - aproximadamente 6% e 8,77% do valor estimado dos respectivos lotes -, além de possuírem relevância operacional para a adequada execução do objeto.

A Administração destacou que a seleção das parcelas não se fundamentou exclusivamente em critérios financeiros. Considerou, igualmente, a relevância técnica e operacional dos serviços para a adequada execução contratual, especialmente em razão de sua influência direta sobre a continuidade, eficiência, regularidade e qualidade dos serviços de limpeza urbana.

Diante das considerações acima, observa-se que a denunciante (impugnante) limitou-se a discordar dos critérios técnicos adotados pela Administração, sem comprovar qualquer ilegalidade ou afronta à legislação vigente.

Quanto à alegação de "Vícios formais e de tipicidade sancionatória" referente a "*Exigência ilegal de balanços de exercícios pretéritos (3.8)*" e "*Cláusula sancionatória sem amparo legal (3.9)*", entendo que também não revelam, em análise perfunctória, situação de ilegalidade e/ou gravidade flagrante apta a ensejar a suspensão imediata da licitação.

Nesse ponto, observa-se que a Administração, em resposta à impugnação da empresa, reconheceu a necessidade de adequação textual do instrumento convocatório, sem, contudo, prosperar o pleito de suspensão e republicação do certame.

Nesse contexto, consignou expressamente que a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes será necessariamente realizada em observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, considerando os exercícios sociais legalmente exigíveis na data de abertura do certame.

Dessa forma, apesar da impropriedade formal acima, diante do esclarecimento da Administração, não se justifica a suspensão do certame, republicação integral do edital ou reabertura dos prazos licitatórios, posto não influenciar na participação dos licitantes ou a formulação de suas propostas.

Por fim, na alegação de "*Cláusula sancionatória sem amparo legal",* a denunciante informa que o item 11.2.4.1 do Termo de Referência converte automaticamente três advertências em impedimento de licitar, criando hipótese sancionatória atípica, em afronta ao rol e à tipicidade do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, além de constar remissões cruzadas a dispositivos inexistentes no capítulo sancionatório. Vejamos a redação do item:

> *1.2.4.1. A aplicação de 03 (três) sanções de advertência pelo mesmo motivo, em um mesmo contrato,* ***possibilita*** *a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar. (**grifo nosso**)*

Por sua vez, a entidade licitante esclareceu à licitante que o dispositivo não estabelece a conversão automática de três advertências em impedimento de licitar e contratar, nem institui nova infração ou penalidade. Na verdade, ele apenas indica que a repetição de faltas, evidenciada por advertências sucessivas pelo mesmo motivo, pode justificar a análise mais rigorosa da gravidade da conduta e da adequação de eventual sanção.

O uso do termo "*possibilita*" deixa claro que não há aplicação automática de penalidade, sendo sempre necessário observar o devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, além dos requisitos legais previstos nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. A própria legislação já determina que a Administração considere fatores como a gravidade da infração, os danos causados e o histórico do infrator, o que naturalmente inclui a reincidência ou repetição de condutas irregulares.

Com efeito, o item impugnado não amplia o regime sancionador nem cria sanção nova, apenas reflete critérios já previstos em lei para a dosimetria das penalidades. Além disso, a Administração continua vinculada aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal, o que impede a aplicação de qualquer sanção sem a devida apuração e fundamentação.

Para além das razões acima, oportuno ponderar ainda que a suspensão cautelar da licitação pode ensejar o que se denomina ***periculum in mora inverso***, tendo em vista que o objeto da contratação refere-se à execução dos serviços públicos de limpeza urbana do Município de Teresina, atividade essencial, contínua e diretamente relacionada à saúde pública, à preservação ambiental e à salubridade urbana, cuja paralisação do procedimento, sem demonstração robusta de ilegalidade manifesta, pode acarretar prejuízos concretos à continuidade dos serviços e ao interesse da coletividade.

À luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, a medida cautelar pleiteada, diante das alegações postas, mostra-se, neste momento, mais gravosa ao interesse público do que a manutenção do regular processamento da licitação, sobretudo porque eventual procedência da denúncia poderá ser apreciada oportunamente no mérito, sem comprometimento da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para demonstrar a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em favor da pretensão deduzida pela denunciante, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar requerida**.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo **conhecimento** da denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 226 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

b) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, nos termos dos artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI n° 13/11;

c) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

d) ela **citação**, por servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, V, do Regimento Interno do TCE-PI, do Sr. **Vicente da Silva Moreira Filho – Presidente da ETURB**, para apresentação de **DEFESA** em face da presente Denúncia, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, contado da data da juntada do instrumento de citação aos autos ou certidão expedida pelo oficial designado por este Tribunal, conforme art. 259, IV, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após o transcurso do prazo acima, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA para emissão de relatório de contraditório e finalização da instrução, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 001969/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 010/2026 (PROC. ADM. Nº 028/2026) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: PACÍFICA SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 31.304.492/0001-32)

DENUNCIADOS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO – PREGOEIRO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 16.2 E 16.3)

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 203/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **denúncia**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PACÍFICA SERVIÇOS LTDA em face de supostas **irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Barras**, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender às necessidades da Administração Municipal, com valor estimado de **R$ 25.120.521,00** (vinte e cinco milhões, cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais).

Em síntese, a denunciante apontou possível **restrição à competitividade** em razão de exigências editalícias relacionadas **à garantia de proposta, à qualificação econômico-financeira, à vedação de participação de empresas em consórcio, ao julgamento por grupo e à exigência de certidões para fins de habilitação**, requerendo, ao final, a **suspensão** cautelar do certame.

Após o juízo inicial de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, que apresentou Relatório Preliminar (peça nº 7), registrando que o **Pregão Eletrônico nº 010/2026 havia sido cancelado** pela Administração em 25/02/2026. Nada obstante, a unidade técnica consignou a **superveniência do Pregão Eletrônico nº 021/2026**, com objeto **idêntico** ao certame cancelado e aparente **reprodução** das **cláusulas impugnadas**, razão pela qual prosseguiu na análise dos pontos reputados sensíveis.

Em sede preliminar, a DFCONTRATOS entendeu pela regularidade, em tese, das certidões previstas nos itens 45.1 a 45.4 do edital e da exigência de capital social mínimo, quando considerada isoladamente. Por outro lado, apontou a necessidade de **submissão ao contraditório de questões potencialmente irregulares**, notadamente: **i)** ausência de motivação circunstanciada para a vedação à participação de consórcios, à luz dos arts. 15 e 18, IX, da Lei nº 14.133/2021**; ii)** necessidade de justificativa expressa para a exigência de garantia de proposta no percentual de 1%; e **iii)** ausência de fundamentação adequada para o conjunto acumulativo das exigências econômico-financeiras constantes do edital.

Diante desse quadro, antes da apreciação do pedido cautelar, determinou-se a **citação prévia do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, e do Sr. José Wilson de Carvalho Machado, Pregoeiro**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentassem manifestação sobre os fatos deduzidos na denúncia, especialmente quanto aos fundamentos administrativos das cláusulas reiteradas no Pregão Eletrônico nº 021/2026 (peça nº 9).

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram manifestação tempestiva, conforme certidão de transcurso de prazo constante dos autos (peça nº 17). Em sua defesa, alegaram, em **preliminar**, **perda de objeto da denúncia**, em razão do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 010/2026, bem como impossibilidade de transposição automática da fiscalização para o Pregão Eletrônico nº 021/2026, por se tratar de certame autônomo. No mérito, sustentaram, em síntese, a legalidade das exigências editalícias, a ausência de restrição à competitividade e a existência de *periculum in mora* reverso em razão da essencialidade dos serviços pretendidos.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando o cancelamento pela Administração Municipal do Pregão Eletrônico nº 010/2026, a **preliminar de perda superveniente do objeto** merece provimento apenas em relação ao mencionado certame.

Com efeito, o cancelamento do certame originariamente impugnado **retira a utilidade de eventual providência suspensiva especificamente voltada ao Pregão Eletrônico nº 010/2026**. Todavia, tal circunstância não conduz, por si só, à extinção integral do feito, uma vez que, conforme Relatório Preliminar, os elementos constantes dos autos **revelam a superveniência do Pregão Eletrônico nº 021/2026, com objeto substancialmente semelhante e aparente reprodução de cláusulas questionadas na denúncia**.

Nesse ponto, como já discorrido no despacho à peça nº 9, não se vislumbra indevida ampliação do objeto processual ou violação ao contraditório, pois os responsáveis foram expressamente chamados a se manifestar, em sede de citação prévia, sobre os achados relacionados ao Pregão Eletrônico nº 021/2026. Assim, preservadas as garantias processuais, **subsiste o interesse fiscalizatório desta Corte quanto aos fatos supervenientes diretamente conexos à matéria originalmente denunciada**.

Quanto ao pedido cautelar, contudo, verifica-se que **não remanesce utilidade prática na suspensão do Pregão Eletrônico nº 021/2026**, uma vez que o referido certame restou **fracassado** em todos os seus lotes, conforme ata parcial extraída do Portal de Compras Públicas.

A constatação decorre de consulta realizada no **Portal de Compras Públicas, plataforma eletrônica em que se processou o Pregão Eletrônico nº 021/2026**. Após busca pelo respectivo certame, verificou-se que a **ata parcial** se encontra entre os arquivos disponibilizados para acesso público no próprio ambiente da licitação, registrando a situação dos lotes e os atos praticados durante a sessão.

Conforme se vê a seguir, a ata parcial do Pregão Eletrônico nº 021/2026 registra os quatro lotes como "**fracassados**":

Prefeitura Municipal de Barras
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI
Pregão Eletrônico - 021/2026

Datas Relevantes

Alterações de Prazos / Republicações

Lotes Licitados

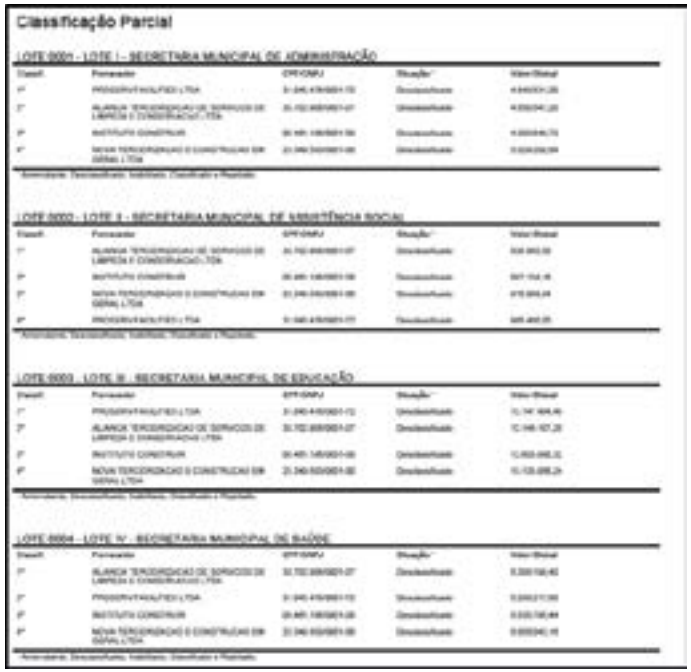
Classificação Parcial

LOTE 0001 - LOTE I - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LOTE 0002 - LOTE II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LOTE 0003 - LOTE III - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LOTE 0004 - LOTE IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O indeferimento da cautelar, entretanto, **não importa reconhecimento da plena regularidade dos atos praticados.** A ata parcial demonstra que o certame contou com participação efetiva de licitantes, apresentação de propostas, etapa de lances, negociação e envio de propostas readequadas. **O fracasso, portanto, não decorreu da ausência inicial de interessados, mas da inabilitação sucessiva das empresas participantes**.

Esse dado é relevante porque evidencia possível repercussão concreta das exigências editalícias sobre a competitividade. Com efeito, a empresa ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA foi inabilitada, entre outros motivos, por **não apresentar o Grau de Endividamento – GE igual ou inferior a 0,5**:

26/04/2026 - 11:54:19	Sistema	O fornecedor ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA foi inabilitado no processo.
26/04/2026 - 11:54:19	Sistema	Motivo: Atestado de Capacidade técnica operacional incompatível com o estabelecido no edital. Não apresentou o diploma do profissional de nível superior formado em Administração exigido no item 44.1 do edital, relação nominal. Não é suficiente para comprovar vínculo com a empresa. Não apresentou o Grau de Endividamento (GE). 0,5.

Também consta da ata que a empresa PROSERV FACILITIES LTDA foi inabilitada, dentre outros fundamentos, pela **ausência do referido índice econômico-financeiro**:

26/04/2026 - 11:54:19	Sistema	O fornecedor ALIANÇA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA foi inabilitado no processo.
26/04/2026 - 11:54:19	Sistema	Motivo: Atestado de Capacidade técnica operacional incompatível com o estabelecido no edital. Não apresentou o diploma do profissional de nível superior formado em Administração exigido no item 44.1 do edital, relação nominal, não é o suficiente para comprovar vínculo com a empresa. Não apresentou o Grau de Endividamento (GE), 0,5.

Da mesma forma, a empresa NOVA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi inabilitada por não apresentar a Ficha Cadastral de Contribuinte Municipal e o **Grau de Endividamento - GE igual ou inferior a 0,5,** culminando no **fracasso dos lotes por ausência de propostas válidas remanescentes**:

23/04/2026 - 10:15:12	Sistema	O fornecedor NOVA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi inabilitado no processo.
23/04/2026 - 10:15:12	Sistema	Motivo: Não apresentou a Ficha Cadastral de Contribuinte Municipal exigida no item 43.1. Não apresentou o Grau de Endividamento (GE), 0,5

Página 17 de 19

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://licitacaoweb.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 29/06/2026 às 11:16:19.
Código verificador: 141A730

23/04/2026 - 10:15:12	Sistema	O fornecedor NOVA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi inabilitado para o lote 3001 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.
23/04/2026 - 10:15:13	Sistema	O fornecedor NOVA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi inabilitado para o lote 3002 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.
23/04/2026 - 10:15:13	Sistema	O fornecedor NOVA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi inabilitado para o lote 3003 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.
23/04/2026 - 10:15:13	Sistema	O fornecedor NOVA TERCEIRIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA foi inabilitado para o lote 3004 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

Por sua vez, a empresa INSTITUTO CONSTRUIR foi **inabilitada** por não apresentar o Certificado de Regularidade do Contabilista da licitante, por apresentar atestados de capacidade técnica não averbados junto ao Conselho Regional de Administração do Piauí - CRAPI, por não apresentar o diploma do profissional de nível superior em Administração e por **não apresentar todas as certidões exigidas no item 45 do edital:**

23/04/2026 - 09:10:47	Sistema	O fornecedor INSTITUTO CONSTRUIR foi inabilitado no processo.
23/04/2026 - 09:10:47	Sistema	Motivo: Não apresentou o Certificado de Regularidade do Contabilista da Licitante exigido no item 43.2.4. Atestados de capacidade técnica apresentados não averbados junto ao Conselho Regional de Administração do Piauí – CRAPI. Não apresentou o diploma do profissional de nível superior formado em Administração exigido no item 44.1 do edital. Não apresentou todas as certidões exigidas no item 45.

Assim, embora não se esteja, nesta fase, afirmando a ilegalidade de cada ato de inabilitação, **a sucessiva eliminação de todas as licitantes,** fundada em exigências econômico-financeiras, técnicas e profissionais, **especialmente após os alertas constantes do Relatório Preliminar**, evidencia, em juízo preliminar, possível irregularidade na modelagem e/ou na condução do procedimento licitatório.

Registre-se, ainda, que, dos elementos constantes da ata parcial examinada, não se identifica, de plano, **a realização de diligência prévia destinada ao saneamento ou esclarecimento dos documentos apresentados antes das inabilitações**, circunstância que poderá ser considerada pela unidade técnica na avaliação de eventual excesso de formalismo, restrição indevida à competitividade ou responsabilidade do agente responsável pela condução do certame.

Dessa forma, **a cautelar em relação ao Pregão Eletrônico nº 021/2026 deve ser indeferida**, em razão da perda de utilidade prática da medida suspensiva, sem prejuízo do prosseguimento da instrução para apuração das possíveis falhas já indicadas pela DFCONTRATOS e daquelas evidenciadas pelos atos praticados na sessão.

Cumpre registrar, ainda, apenas para fins de contextualização processual, fato superveniente identificado por esta Relatoria em consulta ao **sistema Licitações Web/TCE-PI, realizada em 09/06/2026.** Na referida consulta, verificou-se a existência do **Pregão Eletrônico nº 040/2026,** também deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barras e **aparentemente relacionado ao mesmo objeto dos certames anteriores**, consistente na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender às necessidades da Administração Municipal.

Todavia, considerando que as supostas irregularidades relacionadas especificamente ao Pregão Eletrônico nº 040/2026 **serão examinadas em processo próprio, autuado nesta Corte como Denúncia TC/007443/2026**, a presente decisão limitar-se-á à apreciação da medida cautelar formulada nestes autos em relação aos Pregões Eletrônicos nº 010/2026 e nº 021/2026, sem prejuízo do registro da conexão temática entre os procedimentos.

Por conseguinte, não há, neste momento, utilidade prática na adoção de medida suspensiva quanto aos Pregões Eletrônicos nº 010/2026 e nº 021/2026. Por outro lado, os elementos extraídos da ata parcial do Pregão Eletrônico nº 021/2026 indicam a necessidade de prosseguimento da instrução, mediante citação dos responsáveis para manifestação específica quanto à condução do certame, **notadamente acerca da eliminação sucessiva das licitantes, da eventual ausência de diligências saneadoras e da possível inobservância dos alertas constantes do Relatório Preliminar**.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Reconhecer a **perda superveniente da utilidade da medida cautelar em relação aos Pregões Eletrônicos nº 010/2026 e nº 021/2026**, tendo em vista, respectivamente, o cancelamento do primeiro certame e o fracasso de todos os lotes do segundo, **sem prejuízo do prosseguimento da instrução quanto aos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 021/2026**;

b) Encaminhar os autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

c) Determinar a **citação** do **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras, e do Sr. José Wilson de Carvalho Machado, Pregoeiro,** para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, apresentem manifestação/defesa acerca dos atos praticados no **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, especialmente quanto à ***possibilidade*** de, mesmo após os alertas constantes do Relatório Preliminar, a condução do certame ter

revelado excesso de formalismo, falha na modelagem editalícia ou restrição indevida à competitividade, diante da eliminação sucessiva das licitantes e da eventual ausência de diligências saneadoras antes das inabilitações;

i. As citações deverão ser realizadas por meio da Seção de Elaboração de Ofícios - SEO, através dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante ofício registrado com aviso de recebimento - AR, nos termos do art. 267, II, do Regimento Interno do TCE/PI. A contagem do prazo observará o art. 259, I, do Regimento Interno desta Corte, iniciando-se da data da juntada do Aviso de Recebimento - AR aos autos;
ii. Na hipótese de frustração da citação via postal, fica desde já autorizada a realização do ato citatório por edital, nos termos do art. 267, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI. Caso a defesa seja apresentada tempestivamente, fica a unidade competente autorizada a proceder à sua juntada aos autos; sendo intempestiva, autoriza-se a sua devolução;
iii. Ficam os responsáveis advertidos de que a ausência de manifestação poderá ensejar os **efeitos da revelia**, nos termos regimentais, com a conversão do Relatório Preliminar em Relatório de Instrução, quando cabível, conforme art. 319, parágrafo único, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no art. 337 do mesmo diploma, quanto ao dever de impugnação específica das ocorrências apontadas, e do art. 143 da Lei Estadual nº 5.888/2009, quanto à produção probatória na fase de instrução.
iv. Deverá constar expressamente no expediente citatório a advertência de que, caso a peça defensiva seja subscrita por advogado que não esteja previamente constituído nos autos, **incumbirá ao causídico requerer a juntada do respectivo instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da data do protocolo da defesa, sob pena de ineficácia do ato, em aplicação subsidiária da sistemática prevista no art. 104, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

d) Após o transcurso dos prazos, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à **DFCONTRATOS** para análise técnica conclusiva acerca dos fatos remanescentes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, especialmente quanto à eliminação sucessiva das licitantes, à eventual ausência de diligências saneadoras, à possível ocorrência de excesso de formalismo, à adequação da modelagem editalícia e à indicação dos responsáveis, se for o caso;

e) Após a manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 007443/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 087/2026. EXERCÍCIO 2026.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: ALPHA 5 SERVICOS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES LTDA - 21.057.919/0001-91
DENUNCIADOS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO – PREGOEIRO
RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 205/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia**, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **ALPHA 5 SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 040/2026,** Processo Administrativo nº 087/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras - PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atendimento das Secretarias Municipais.

Conforme os documentos acostados, o certame foi estruturado em 4 (quatro) lotes, contemplando a Secretaria Municipal de Administração, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, com **valor anual estimado total de R$ 25.120.521,00**, resultante da soma dos valores previstos para os respectivos lotes: R$ 5.115.417,60; R$ 912.816,84; R$ 13.267.259,28; e R$ 5.825.027,28.

A denunciante sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas restritivas à competitividade e inconsistências internas aptas a comprometer a legalidade do certame, notadamente: i) exigência de experiência mínima de 3 (três) anos em serviços terceirizados; ii) fixação de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5; iii) exigência de registro da empresa e de responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração; iv) contradição entre a exigência de garantia de proposta juntamente com a proposta inicial e a vedação de identificação da licitante; bem como v) inconsistências quanto à aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Alega, ainda, que apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, mas que as irregularidades apontadas não teriam sido saneadas pela Administração. Requer, em sede cautelar, **a suspensão do Pregão Eletrônico nº 040/2026**, a fim de evitar o prosseguimento de certame fundado em

cláusulas supostamente restritivas à competitividade e em procedimento marcado por insegurança quanto à efetiva data de abertura da sessão pública.

Posteriormente, foi juntado aos autos o **Protocolo nº 007531/2026,** por meio do qual foram apresentados: comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, alteração contratual consolidada, documento de identificação da representante legal, procuração outorgada à advogada subscritora e resposta à impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 040/2026, Processo Administrativo nº 087/2026.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo de Admissibilidade

Inicialmente, em exame preliminar, verifico que a presente denúncia preenche os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e nos arts. 224 e 226 do Regimento Interno do TCE/PI, tendo sido apresentada por pessoa jurídica identificada, acompanhada de documentos que conferem materialidade inicial às irregularidades narradas.

A admissibilidade resta reforçada pela juntada posterior, por meio do **Protocolo nº 007531/2026**, de documentos voltados à comprovação da regularidade da representação da denunciante e da pertinência subjetiva da empresa em relação ao objeto licitado, incluindo comprovante de inscrição e situação cadastral, alteração contratual consolidada, documento de identificação da representante legal, procuração outorgada à advogada subscritora e resposta à impugnação administrativa apresentada perante a Prefeitura Municipal de Barras.

2.2. Dos requisitos para a medida cautelar

Para a concessão da medida, exige-se a presença simultânea do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Ressalta-se que, no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

2.3. Da análise do caso e da presença dos requisitos para concessão de medida cautelar

Preliminarmente, antes de dar início à análise do caso em questão, registre-se, apenas para fins de contextualização processual e sem atribuição de caráter conclusivo ou vinculante ao presente feito, **o andamento do TC/001969/2026**, relativo a denúncia anterior envolvendo a Prefeitura Municipal de Barras e certames voltados à contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada.

Naquele feito, conforme Decisão Monocrática nº 203/2026-GWA, examinou-se, inicialmente, o Pregão Eletrônico nº 010/2026, posteriormente cancelado pela Administração, bem como fatos supervenientes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 021/2026, certame que possuía objeto substancialmente semelhante e aparente reprodução de cláusulas anteriormente questionadas. Também se consignou, em juízo preliminar, que o **Pregão Eletrônico nº 021/2026 restou fracassado em todos os seus lotes, não pela ausência inicial de interessados, mas em razão da inabilitação sucessiva das licitantes participantes**.

Tal referência tem por finalidade apenas revelar contexto administrativo relevante: **os certames anteriores, voltados a objeto semelhante, já haviam suscitado questionamentos quanto à modelagem editalícia, especialmente em relação a exigências econômico-financeiras, técnicas e profissionais**. Além disso, no Pregão Eletrônico nº 021/2026, houve registro de inabilitações fundadas, dentre outros motivos, **na ausência de comprovação do Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5 e em exigências relacionadas ao Conselho Regional de Administração**, requisitos que, em parte, permanecem presentes no edital ora impugnado.

Pois bem, no caso concreto, em ju**ízo de cognição sumária,** entende-se como presentes elementos suficientes para a atuação cautelar desta Corte, especialmente diante da natureza das cláusulas impugnadas, do estágio do certame e do vulto financeiro da contratação, cujo valor anual estimado totaliza **R$ 25.120.521,00.**

O primeiro ponto sensível refere-se à aparente **contradição entre a exigência de garantia de proposta e a vedação de identificação da licitante**. O item 11.1 do edital estabelece que qualquer elemento apto a identificar a licitante importa desclassificação da proposta, estendendo a vedação a documentos anexados durante a inserção da proposta, inclusive seguros e declarações. Em sentido diverso, o item 14 exige a apresentação, juntamente com a proposta inicial, de garantia de proposta no percentual de 1% do valor global da licitação, como condição de classificação antes da rodada de lances, sob pena de desclassificação.

Há, ainda, disciplina complementar no item 43.4.5, segundo a qual, independentemente da modalidade de garantia escolhida, seria obrigatória a apresentação do boleto gerado e do respectivo comprovante de pagamento ou depósito da garantia no mesmo campo próprio da garantia.

A exigência de garantia de proposta, isoladamente considerada, encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, desde que limitada a 1% do valor estimado da contratação e adequadamente disciplinada no instrumento convocatório. O problema cautelarmente relevante, portanto, não reside na possibilidade abstrata da garantia, **mas na forma como o edital conjugou a apresentação de documentos naturalmente identificáveis com a vedação absoluta de identificação da licitante na fase inicial do certame**.

Com efeito, seguro-garantia, fiança bancária, comprovante de depósito, boleto bancário e documentos correlatos tendem a conter dados identificadores da licitante, do tomador, do pagador, da instituição emissora, do beneficiário e da operação financeira. Notadamente, diante da opção da Administração por exigir tais documentos antes da fase de lances, **caberia ao edital disciplinar, de modo claro e operacionalmente exequível, como essa exigência seria compatibilizada com a anonimização imposta pelo item 11.1**.

Também merece exame a exigência de **Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, prevista no item 43.3.1 do edital**. A Administração pode estabelecer índices contábeis para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, tais índices devem ser compatíveis com o objeto, proporcionais aos riscos da contratação e devidamente justificados no processo administrativo.

As explicações expostas no edital impugnado e na resposta administrativa à impugnação, conquanto tenham defendido a legalidade do índice com fundamento no vulto financeiro e na relevância operacional da contratação, parecem fazê-lo em termos genéricos, sem demonstrar, neste momento processual, **estudo técnico específico, análise setorial, justificativa contábil individualizada ou avaliação de risco que evidencie a indispensabilidade do patamar de GE igual ou inferior a 0,5 para a execução do objeto licitado**. Tal circunstância recomenda a atuação cautelar desta Corte, especialmente porque índices econômico-financeiros rigorosos, quando desacompanhados de motivação suficiente, podem restringir indevidamente a competitividade.

A prudência também recomenda considerar, sem caráter conclusivo, o histórico recente dos certames anteriores promovidos pelo mesmo Município para objeto semelhante. Conforme consignado na Decisão Monocrática nº 203/2026, o Pregão Eletrônico nº 021/2026, instaurado após o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 010/2026, fracassou em todos os seus lotes após a inabilitação sucessiva das licitantes. Naquele contexto, **registrou-se que algumas inabilitações envolveram, entre outros fundamentos, a ausência de comprovação do Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5**. Tal dado, embora ainda dependente da instrução própria daquele feito e sem força vinculante nestes autos, reforça a necessidade de **cautela** quanto à permanência da mesma exigência no Pregão Eletrônico nº 040/2026, sobretudo diante da possibilidade de repetição de efeito restritivo concreto sobre a competitividade.

Também merece apuração a exigência de **certidão de registro da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração.** A obrigatoriedade de registro em conselho profissional deve ser aferida em razão da atividade básica da empresa ou da natureza do serviço prestado a terceiros, conforme art. 1º da Lei nº 6.839/1980, bem como à luz do art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente apenas quando pertinente ao objeto da contratação.

Nesse sentido, em precedente recente, o **Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 284/2025**, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, examinando contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, assentou que a **exigência de registro no Conselho Regional de Administração somente se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho profissional**. Na mesma linha, registrou que empresas de locação ou fornecimento de mão de obra não estão, por essa só circunstância, obrigadas ao registro no CRA para participar de licitações, **devendo a obrigatoriedade ser aferida a partir da atividade básica da empresa ou da natureza do serviço prestado a terceiros**.

Ainda, também se mostra relevante, em caráter meramente contextual, que a Decisão Monocrática nº 203/2026 tenha registrado, no Pregão Eletrônico nº 021/2026, a inabilitação de licitante por fundamentos relacionados ao Conselho Regional de Administração, como atestados não averbados junto ao CRAPI e ausência de diploma de profissional de nível superior em Administração. A permanência, no Pregão Eletrônico nº 040/2026, **de exigências associadas ao CRA e à indicação de profissional formado em Administração recomenda exame cautelar mais rigoroso**, a fim de verificar se tais requisitos são indispensáveis à execução do objeto ou se podem ter contribuído para restringir indevidamente o universo competitivo.

Outro ponto que reforça a plausibilidade do pedido cautelar consiste na **exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados**. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnica e admite exigências relacionadas à experiência anterior, desde que compatíveis com o objeto e limitadas ao necessário para assegurar a adequada execução contratual. No caso, a adoção do prazo máximo indicado pela Administração deve estar acompanhada de **motivação suficiente**, sobretudo diante da natureza comum dos serviços e da necessidade de preservar a ampla competição.

Esses elementos, considerados em conjunto, revelam risco concreto de que a permanência do edital sem prévio saneamento ou sem análise técnica desta Corte comprometa os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse conjunto, **o *fumus boni iuris*** decorre da presença de indícios consistentes de possível restrição indevida à competitividade, decorrente da conjugação de cláusulas editalícias ambíguas, exigências econômico-financeiras severas, exigências técnicas cuja pertinência demanda motivação específica e inconsistências internas aptas a comprometer o julgamento objetivo.

O *periculum in mora* também se encontra caracterizado. A denúncia informa que o certame teve sessão pública redesignada para 08/06/2026, contudo, conforme consulta ao Portal de Compras Públicas realizada em 11/06/2026, verifica-se que o procedimento ainda constava na situação "*Aguardando início da*

sessão pública", **sem notícia de suspensão formal, sem esclarecimento do agente de contratação acerca da não abertura da sessão na data indicada e sem comunicação clara aos interessados sobre nova data e horário para retomada dos trabalhos**. Tal cenário compromete a previsibilidade, a transparência e a isonomia, sobretudo porque o próprio edital exige remarcação com ampla divulgação quando a sessão não se inicia no prazo previsto.

Ressalte-se que a medida cautelar ora examinada não implica reconhecimento definitivo da procedência da denúncia, tampouco invalidação antecipada do edital. Trata-se de providência preventiva, destinada a preservar a utilidade da instrução processual e permitir que a Administração esclareça, com base nos documentos da fase preparatória, a pertinência, a proporcionalidade e a operacionalização das cláusulas questionadas.

Por fim, em observância ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, registro que a providência considera as consequências práticas da decisão. A suspensão cautelar, nesta fase, busca evitar a consolidação de eventual contratação fundada em edital com indícios de restrição competitiva, sem impedir que a Administração, se for o caso, promova os ajustes necessários e dê prosseguimento ao procedimento de forma juridicamente segura.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pelo **conhecimento** do presente expediente como **denúncia**, diante do atendimento aos requisitos do artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do artigo 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

b) Pela **concessão de medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar à **Prefeitura Municipal de Barras/PI** que suspenda imediatamente o **Pregão Eletrônico nº 40/2026,** abstendo-se de praticar quaisquer atos voltados ao prosseguimento do certame até ulterior deliberação deste Tribunal;

c) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

d) Determino à Secretaria da Presidência a **citação** do **Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo De Sousa**, e do **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, por telefone, *e-mail* ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

e) Determino a **citação ,** por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/007443/2026), bem como apresentem defesa ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

i) Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo De Sousa;

ii) Agente de contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado.

Os responsáveis deverão se manifestar, especialmente mediante o encaminhamento da documentação pertinente, apresentando justificativas quanto:

iii) a compatibilização entre a exigência de garantia de proposta junto à proposta inicial e a vedação editalícia de identificação da licitante, inclusive em documentos anexos;

iv) a justificativa técnica e operacional para apresentação de garantia, boleto, comprovante de pagamento e documentos correlatos sem identificação da licitante ou da operação financeira;

v) a motivação técnica e jurídica das exigências de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5, registro da empresa e do responsável técnico no CRA, e de profissional de nível superior formado em Administração, bem como experiência mínima de 3 (três) anos em serviços terceirizados;

vi) aos demais apontamentos feitos na denúncia.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

f) Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007308/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA
EXERCÍCIO: 2026
DENUNCIANTE: SIGILOSO
DENUNCIADA: ÉRIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA-PREFEITA MUNICIPAL
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 206/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por denunciante sigiloso em face da Prefeitura Municipal de Canavieira, representada pela Prefeita Municipal, Sr.ª Érika de Albuquerque Fonseca, noticiando suposta prática de atos de nepotismo na gestão municipal a partir da nomeação de supostos parentes da Chefe do Executivo Municipal para o exercício de cargos no município.

Em síntese, a denúncia aponta que, ainda em janeiro de 2025, a prefeita municipal realizou a nomeação de parentes próprios para o exercício de cargos no primeiro escalão do governo e de cargos de chefia e assessoramento, em flagrante violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e em afronta à Sumula Vinculante nº 13.

Consta da petição inicial quadro com indicação de pessoa nomeada, suposto grau de parentesco, função/cargo e a respectiva portaria, além da cópia das publicações no Diário Oficial dos Municípios.

Diante disso, o denunciante requer o conhecimento da denúncia e a concessão de medida cautelar pela suspensão dos atos de nomeação, em especial, os cargos de chefia e assessoramento.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 09), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.2. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI n° 13/11, respectivamente:

> **Art. 87**. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
>
> **Art. 450**. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

A denúncia em questão versa sobre supostas práticas de nepotismo na gestão municipal.

Apesar da disposição da Súmula Vinculante nº 13 vedar a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes, isso precisa restar cabalmente demonstrado nos autos. Para tanto, é necessária a devida instrução processual.

Com efeito, embora os fatos narrados revelem indícios que merecem apuração, especialmente quanto às nomeações para cargos de chefia e assessoramento potencialmente alcançados pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a instrução inicial ainda não se mostra suficientemente robusta para evidenciar, de forma inequívoca, a configuração das hipóteses de nepotismo alegadas.

Quanto às nomeações para cargos de Secretário Municipal, a matéria apresenta maior complexidade jurídica, considerando a existência de entendimento jurisprudencial que afasta, em determinadas hipóteses, a incidência automática da Súmula Vinculante nº 13 aos agentes políticos, sendo preciso uma análise mais aprofundada dos fatos e das circunstâncias concretas do caso.

Além disso, verifica-se que o pedido cautelar consiste na suspensão imediata das nomeações, notadamente para os cargos de chefia e assessoramento, e, portanto, confunde-se com o mérito do processo. Logo, sua concessão culminaria na antecipação do mérito de forma satisfativa.

A análise do suposto vício nas nomeações aqui tratadas demanda a comprovação dos vínculos de parentesco, o que requer documentação oficial idônea, não meras alegações.

Outrossim, no caso dos cargos de natureza política essa análise é ainda mais complexa, uma vez que além da comprovação do parentesco, deve-se averiguar a qualificação técnica das pessoas nomeadas para o cargo.

Destarte, isso somente pode ocorrer mediante análise aprofundada dos argumentos e documentações apresentadas após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Conforme já explicitado, a concessão de medida cautelar é providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para suspensão das nomeações sem a devida verificação dos fatos, não havendo *periculum in mora* suficiente para adoção desta medida sem prévia oitiva da responsável. Mesmo porque, os atos aqui questionados datam de janeiro de 2025, produzindo efeito por um considerável lapso temporal, sem demonstração de situação apta a evidenciar dano ao erário irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, isso não significa que o mérito da denúncia não poderá ser julgado procedente. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua natureza satisfativa, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar, a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO,** por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR),do TCE-PI, da Sr.ª ÉRIKA DE ALBUQUERQUE FONSECA – PREFEITA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA acerca do presente processo de Denúncia, para que apresente defesa, bem como para que encaminhe cópia integral dos atos de nomeação, fichas funcionais dos nomeados, documentação comprobatória de sua qualificação técnica, acadêmica e experiência profissional, documentação comprobatória dos vínculos familiares e toda a documentação que entender necessária para afastar as alegações de nepotismo, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pela responsável, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

d) Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

PROCESSO Nº TC/015153/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 (PROC. ADM. 074/2025)

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

DENUNCIANTE: LEVA SERVIÇOS LTDA (CNPJ/ME SOB O Nº 39.256.646/0001 – 70), REPRESENTADA PELO SR. ERIC RENAN QUADROS (SÓCIO- ADMINISTRADOR)

DENUNCIADOS:

JOSÉ ARILSON DE MESQUITA BEZERRA - PREFEITO

FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA – PREGOEIRO

J & R SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 20.767.413/0001-03)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: RODRIGO DE ANDRADE ALVES – OAB/ PR N° 119.072, PELO SR. ERIC RENAN QUADROS (SÓCIO- ADMINISTRADOR DA EMPRESA LEVA SERVIÇOS LTDA.), PROCURAÇÃO: PEÇA 03; E DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899), PELO SR. FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA (PREGOEIRO), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

DECISÃO Nº 167/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Denúncia c/c medida cautelar, formulada pela empresa Leva Serviços Ltda (CNPJ/ME sob o nº 39.256.646/0001 – 70), em face de potenciais irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n° 13/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. O certame em evidência tem por objeto a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicados ao setor público, abrangendo o fornecimento de licença de uso de software, implantação, capacitação, suporte técnico e atendimento continuado, com um volume inicial de recursos fiscalizados estimado no valor de R$ 348.300,00.

Por fim, após exposição dos fundamentos da denúncia, o denunciante concluiu, requerendo peça 01, folha 05:

> Diante do exposto, requer-se ao **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**:
>
> a) Receber a presente Representação como medida adequada e necessária após a negativa do recurso administrativo em 08/12/2025, determinando sua autuação e encaminhamento à unidade técnica competente;
>
> b) Conceder medida cautelar, para: a) suspender imediatamente os efeitos da adjudicação e homologação; b) impedir a assinatura ou execução do contrato; c) preservar a utilidade do controle externo e evitar prejuízo ao erário;
>
> c) Determinar que o Município de Lagoa de São Francisco – PI apresente, em prazo razoável, informações e documentos que embasaram: a) a desclassificação da Representante; b) a ausência de motivação específica; c) a não realização de diligência obrigatória; d) a não aplicação das exigências à licitante posteriormente vencedora; e) a homologação em prazo manifestamente insuficiente; f) os atos praticados após a homologação, em violação à ordem procedimental**;**
>
> d) Ao final, reconhecer a procedência da presente Representação, determinando: a) a nulidade do ato de desclassificação da representada; b) a nulidade dos atos realizados após a homologação; c) o retorno do processo à fase de habilitação da representada, com análise motivada e individualizada; d) a apuração de eventual dano ao erário e responsabilização dos agentes públicos, se cabível;
>
> e) Determinar ao Município que observe, em futuras licitações, o fiel cumprimento dos princípios da motivação, economicidade, isonomia e da obrigatoriedade de diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021;

Realizada a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei n° 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Inobstante o pedido de cautelar, esta Relatoria reservou o pedido de cautelar após a oitiva da parte, nisso, citou-se (peça 8): o Sr. JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA - Prefeito e Gestor Municipal, e do Sr. FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA - Pregoeiro. Assim, conforme a peça 19, houve a apresentação de defesa apenas pelo pregoeiro, no prazo devidamente concedido.

Os autos foram encaminhados para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, setor este que formulou o Relatório Preliminar, o qual consta submetido na peça 22 e requereu:

> **a) DETERMINAR**, em sede de cautelar, a suspensão preventiva dos pagamentos do Contrato nº 072/2025 até deliberação diversa desta Corte;
>
> **b) DETERMINAR** a P. M. de Lagoa de São Francisco, por meio de seu gestor, para que tome conhecimento do exposto no item 4.4 deste Relatório Preliminar, e apresente defesa quanto a tal ponto, no

> prazo de 15 (quinze) dias úteis, assim como: (a) apresente justificativas fundamentadas, com documentação comprobatória, acerca da divergência de R$ 146.300,27 entre o valor homologado no Pregão Eletrônico nº 13/2025 (R$ 201.999,77) e o valor do Contrato nº 072/2025 publicado no Diário Oficial do Município (R$ 348.300,04);

O Ministério Público de Contas, em razão das alegações apresentadas pelo denunciante e do trâmite processual até o presente momento, recebeu os autos para manifestação acerca dos fatos apurados, opinando pela **concessão da medida cautelar com a suspensão imediata dos pagamentos relativos ao Contrato nº 072/2025, firmado com a empresa J & R Soluções em Tecnologia LTDA, até deliberação definitiva desta Corte de Contas**, diante da gravidade das irregularidades identificadas e do risco concreto de dano ao erário decorrente da divergência entre o valor homologado e o valor contratado. Ademais, **manifestou-se pela citação do Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, José Arilson de Mesquita Bezerra, e do pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 13/2025, Francisco de Souza Pereira, para que, no prazo de 15 dias úteis**, apresentem defesa específica e documentação comprobatória apta a esclarecer a discrepância de R$ 146.300,27 entre o valor homologado no certame, correspondente a R$ 201.999,77, e o montante de R$ 348.300,04 constante no Contrato nº 072/2025 publicado no Diário Oficial do Município.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia c/c medida cautelar, formulada pela empresa Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME sob o nº 39.256.646/0001-70), em face de potenciais irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico n° 13/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco. O certame em evidência tem por objeto a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de sistemas integrados de gestão educacional aplicados ao setor público, abrangendo o fornecimento de licença de uso de software, implantação, capacitação, suporte técnico e atendimento continuado, com um volume inicial de recursos fiscalizados estimado no valor de R$ 348.300,04.

Em resumo, a denunciante relata que, após o encerramento da etapa de lances da fase competitiva, obteve provisoriamente a segunda colocação, apresentando a proposta comercial no valor de R$ 103.500,00. Assim, na data de 25 de novembro de 2025, em virtude da desclassificação da licitante classificada em primeiro lugar, a empresa Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME sob o nº 39.256.646/0001-70), foi formalmente convocada pelo pregoeiro para a apresentação de seus documentos de habilitação e de sua proposta final de preços. Nessa oportunidade, a denunciante buscou otimizar sua oferta e aplicou um desconto complementar voluntário, reduzindo o valor global de sua proposta para R$ 103.000,00. Informou a denunciante que atendeu integralmente ao chamado dentro do prazo assinalado anexando ao sistema eletrônico **à** planilha detalhada de custos, o comprovante documental de exequibilidade das tarifas ofertadas, a proposta comercial final ajustada e o conjunto de seus documentos habilitatórios.

Narrou que, em 26 de novembro de 2025, o pregoeiro promoveu a desclassificação sumária da empresa Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME sob o nº 39.256.646/0001-70) do certame, limitando-se a declarar de maneira genérica e sem qualquer detalhamento técnico o descumprimento dos itens 28 e 28.1 do edital, sem esclarecer quais dados ou documentos estariam incorretos ou ausentes na planilha apresentada.

Na sequência dos atos processuais que, após o silêncio da terceira colocada, o pregoeiro convocou a empresa J & R Soluções em Tecnologia LTDA (CNPJ nº 20.767.413/0001-03), que acabou por arrematar o lote licitado pelo valor substancialmente superior de R$ 202.000,00. No entanto, em manifesta ofensa ao dever de isonomia, não foi exigida da empresa vencedora a apresentação de qualquer planilha de composição de custos, a despeito de sua proposta final também caracterizar desconto exponencialmente superior ao valor de referência inicialmente estabelecido.

Diante da situação, irresignada, a denunciante interpôs recurso administrativo, o qual foi sumariamente rejeitado e decidido em caráter definitivo pelo próprio pregoeiro, sem que houvesse a devida remessa do inconformismo à autoridade hierárquica superior para fins de reexame, em afronta ao devido processo legal.

Na denúncia apresentada acerca dos fatos narrados acima, a denúncia requereu a cautelar para a imediata suspensão da homologação, adjudicação ou execução contratual.

Após a citação e recebimento dos esclarecimentos, sua análise, a Divisão Técnica, no relatório preliminar (peça 22) identificou:

> (i) desclassificação sem motivação concreta e sem realização de diligência saneadora; (ii) violação ao princípio da isonomia — aplicação seletiva da cláusula 28 do Edital; (iv) nulidade do julgamento do recurso administrativo pelo próprio Pregoeiro, sem encaminhamento à autoridade superior; (v) divergência de R$ 146.300,27 (72,4%) entre o valor homologado (R$ 201.999,77) e o valor do Contrato nº 072/2025 publicado no DOM (R$ 348.300,04); e (vi) não cadastramento do Contrato nº 072/2025 nos sistemas internos do TCE-PI.

Por fim, entendeu a DFCONTRATOS pela concessão de cautelar para que haja a: (i) suspensão preventiva dos pagamentos do Contrato nº 072/2025 até deliberação diversa desta Corte; (ii) determinação da P. M. de Lagoa de São Francisco, por meio de seu gestor, para que tome conhecimento do exposto no item 4.4 deste Relatório Preliminar, e apresente defesa quanto a tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assim como: (a) apresente justificativas fundamentadas, com documentação comprobatória, acerca da divergência de R$ 146.300,27 entre o valor homologado no Pregão Eletrônico nº 13/2025 (R$ 201.999,77) e o valor do Contrato nº 072/2025 publicado no Diário Oficial do Município (R$ 348.300,04).

Em razão das alegações apresentadas pelo denunciante e do regular trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, ocasião em que o MPC acompanhou o entendimento da DF Contratos exposto no Relatório Preliminar, reconhecendo a gravidade das irregularidades apontadas, especialmente a divergência entre o valor homologado no Pregão Eletrônico nº 13/2025 e o montante contratado. Assim, opinou pela concessão da medida cautelar para suspensão dos pagamentos do Contrato nº 072/2025 até decisão definitiva da Corte, bem como pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e esclarecimentos acerca da inconsistência identificada.

2.1 Da análise do Relator

Ao examinar os autos, esta Relatoria compreende que a possível concessão de privilégios ou o afastamento injustificado de competidores que apresentam propostas financeiramente mais vantajosas ao interesse público configura conduta incompatível com os princípios que regem o procedimento licitatório. Isso porque o certame possui como finalidade primordial assegurar a ampla isonomia entre os licitantes, bem como garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando-se a adoção de expedientes administrativos capazes de restringir indevidamente a competitividade ou comprometer a regularidade do procedimento.

À vista dessas premissas, cumpre analisar os possíveis aspectos concretos do certame que revelam indícios de irregularidade capazes de fundamentar, em juízo preliminar, a adoção da medida cautelar pleiteada.

2.1.2 Desclassificação sem Motivação Adequada e Violação ao Formalismo Moderado

A análise dos atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico nº 13/2025 aponta possíveis inconsistências na desclassificação da proposta comercial apresentada pela empresa Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME nº 39.256.646/0001-70), especialmente diante da aparente ausência de justificativa técnica e jurídica suficientemente clara por parte do pregoeiro municipal. Em análise inicial, própria deste momento processual, os elementos constantes nos autos indicam a necessidade de um exame mais aprofundado acerca da regularidade do ato e de sua compatibilidade com os princípios da motivação, da razoabilidade e da competitividade que orientam o procedimento licitatório.

Nos termos das cláusulas 28 e 28.1 do edital, a Administração poderia exigir a comprovação da composição de custos em casos de propostas com desconto superior a 15% do valor estimado, mediante apresentação de documentos que demonstrassem a exequibilidade da oferta. Contudo, a Divisão Técnica apontou que a desclassificação da proposta da empresa denunciante teria ocorrido com base em mensagem padronizada do sistema, amparada apenas em referência genérica aos itens do edital, sem indicar de forma clara quais documentos estariam irregulares ou por que a proposta seria inexequível. Em análise preliminar, tal circunstância pode indicar insuficiência de motivação do ato administrativo, com possível prejuízo à transparência do certame e ao exercício do contraditório pela licitante.

A ilegalidade do ato perpetrado torna-se evidente quando confrontada com o princípio do formalismo moderado, expressamente erigido no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda a invalidação de atos ou o afastamento de licitantes em razão de inconsistências meramente formais que não impeçam a perfeita compreensão do conteúdo de suas propostas ou a aferição de suas qualificações técnicas. Ao constatar que a denunciante apresentou a planilha de composição de custos dentro do prazo legal, cabia ao pregoeiro, antes de adotar qualquer medida restritiva de desclassificação, promover diligências destinadas a sanar eventuais dúvidas ou obscuridades, preservando a higidez do certame e a competitividade do certame.

A omissão do pregoeiro em instaurar diligência saneadora contrariou frontalmente a determinação contida no artigo 64, inciso I e parágrafo 1º, da Lei nº 14.133/2021, que obriga a comissão de contratação a realizar as averiguações necessárias para a complementação de informações e retificação de erros sanáveis que não alterem a substância dos documentos. Ao rejeitar sumariamente uma proposta financeira extremamente vantajosa para o erário municipal sem oportunizar qualquer esclarecimento, o agente público violou o dever de busca pela proposta mais econômica, impondo um formalismo exacerbado e ilegal sobre o interesse público primário.

2.1.3 Violação ao Princípio da Isonomia e Aplicação Seletiva da Cláusula 28

O exame detalhado do procedimento licitatório descortina uma manifesta disparidade de tratamento dispensado pelo pregoeiro aos concorrentes, caracterizando inequívoca ofensa ao princípio constitucional da isonomia que deve governar toda e qualquer contratação deflagrada pelo Poder Público. A igualdade de condições entre os participantes constitui núcleo intangível do processo licitatório, vedando-se ao agente público a adoção de condutas arbitrárias que beneficiem ou onerem licitantes de forma seletiva, sem amparo em critérios estritamente objetivos e previstos em lei.

A violação isonômica corporificou-se na aplicação discriminatória das exigências contidas na cláusula 28.1 do edital, que autorizava a Administração a solicitar a planilha de composição de custos dos licitantes que ofertassem propostas com descontos superiores a 15% em relação ao preço estimado. A empresa denunciante, que ofereceu a proposta final de R$ 103.000,00, foi compelida a encaminhar a planilha analítica de composição de custos sob pena de desclassificação imediata. Lado outro, a empresa J & R Soluções em Tecnologia LTDA (CNPJ/ME sob o nº 20.767.413/0001-30), declarada vencedora do certame com a proposta de R$ 202.000,00, obteve a dispensa integral dessa mesma comprovação, nada obstante sua proposta também contemplasse desconto de elevada monta sobre o orçamento referencial.

Essa injustificada diferenciação de condutas adquire contornos de extrema gravidade ao se verificar, mediante a análise técnica empreendida pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, que a composição de custos apresentada pela denunciante Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME sob o nº 39.256.646/0001-70), na Peça 18.21 exibe idêntica formatação estrutural e metodológica àquela apresentada pela empresa J & R Soluções em Tecnologia LTDA (CNPJ/ME sob o CNPJ **nº** 20.767.413/0001-30), na Peça 18.16. Revela-se desprovido de qualquer razoabilidade que documentos estruturados sob o mesmo molde tenham sido considerados suficientes para convalidar a proposta da arrematante e, simultaneamente, tidos por inaptos e geradores de desclassificação quando ofertados pela denunciante.

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME nº 39.256.646/0001-70), no valor de R$ 103.000,00, e a consequente adjudicação do objeto à empresa J & R Soluções em Tecnologia LTDA., pelo montante de R$ 202.000,00, indicam, em análise preliminar, potencial impacto financeiro aos cofres do Município de Lagoa de São Francisco, correspondente à diferença de R$ 99.000,00 entre as ofertas apresentadas. Considerando que a proposta inicialmente apresentada se mostrava, em tese, mais vantajosa para a Administração, a ausência de fundamentação clara e individualizada para sua exclusão pode suscitar dúvidas quanto à observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público, circunstâncias que recomendam maior aprofundamento da análise no curso da instrução processual.

2.1.4 Nulidade do Julgamento de Recurso Administrativo por Incompetência

No âmbito dos procedimentos de licitação pública estruturados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a distribuição de atribuições e competências entre os agentes públicos integrantes da engrenagem licitatória

atua como importante pilar do princípio da legalidade e do devido processo legal. A separação funcional entre o agente que instrui o procedimento e a autoridade dotada de competência decisória final para chancelar os termos do certame constitui garantia indispensável à higidez e à imparcialidade das decisões administrativas, consubstanciando a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Na análise específica do Pregão Eletrônico nº 13/2025, exsurge com solar clareza a nulidade absoluta do julgamento do recurso administrativo manejado pela empresa Leva Serviços Ltda. (CNPJ/ME sob o nº 39.256.646/0001-70), em face de sua desclassificação sumária. O pregoeiro municipal, Francisco de Souza Pereira, assumiu para si a atribuição de examinar e indeferir em caráter definitivo e terminativo as razões recursais deduzidas pela licitante, deixando de encaminhar o instrumento de inconformismo ao Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco, João Arilson de Mesquita Bezerra, autoridade hierarquicamente superior competente para a deliberação final.

Ocorre que tal procedimento de indeferimento monocrático pelo próprio pregoeiro, sem a submissão dos autos à chefia do Poder Executivo local, colide de maneira intransigente com o ordenamento jurídico de licitações. O art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o recurso deve ser dirigido à autoridade que editou o ato, que, se não reconsiderar, deve encaminhá-lo à autoridade superior para decisão definitiva.

A sistemática legal de recursos impõe que, diante do inconformismo do particular contra ato decisório restritivo de direitos na licitação, o pregoeiro ou agente de contratação dispõe de uma competência estritamente retratável ou de encaminhamento. É-lhe facultado tão somente reconsiderar sua própria decisão no prazo de três dias úteis ou, caso entenda por mantê-la, encaminhá-la devidamente informada à autoridade superior para que esta ultime o julgamento do recurso em definitivo no prazo legal de dez dias úteis.

A retenção dos autos pelo pregoeiro e o consequente julgamento terminativo do recurso administrativo por ele próprio praticado caracterizam flagrante desvio de poder e usurpação da competência decisória titularizada pela autoridade superior, no caso, o Prefeito Municipal. A gravidade deste vício formal contamina de morte o ato de indeferimento recursal e projeta seus efeitos nulificantes sobre todos os atos subsequentes da licitação, incluindo a homologação e a subsequente assinatura do Contrato nº 072/2025, os quais restaram consumados sem que a instância recursal legal fosse devidamente exaurida e decidida pelo agente legítimo.

Ademais, conforme certificado na Peça 19 dos presentes autos de denúncia, o Prefeito Municipal João Arilson de Mesquita Bezerra manteve-se inerte perante este Tribunal de Contas, configurando sua revelia processual por deixar transcorrer o prazo para manifestação prévia *in albis*. Tal omissão corrobora o total alheamento do gestor público em relação às suas atribuições de supervisão e controle final do certame, que lhe são legalmente atribuídas pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a possível usurpação da competência recursal do Prefeito pelo pregoeiro acarretou prejuízo direto à ampla defesa da licitante e violou a estrutura do procedimento licitatório, impondo-se a declaração de nulidade do indeferimento administrativo e a consequente paralisação dos efeitos decorrentes da homologação viciada.

2.1.6 Ausência do Contrato nos Sistemas Internos do TCE-PI e da Republicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial dos Municípios.

A Divisão Técnica verificou que houve a publicação do Extrato do Contrato nº 072/2025 com valor diferente do valor homologado no Pregão n° 13/2025, além de indícios de que a Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco não teria realizado o cadastramento do Contrato nº 072/2025 nos sistemas eletrônicos internos deste Tribunal de Contas, em possível desconformidade com as exigências previstas na Instrução Normativa nº 02/2026. A ausência de informações no Mural de Contratos pode dificultar o exercício das competências fiscalizatórias do controle externo, especialmente no acompanhamento preventivo da execução financeira do ajuste e na verificação de eventuais pagamentos em desacordo com o valor homologado.

Vale ressaltar que, em momento posterior, este Relator verificou a republicação do extrato do Contrato referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2025, em forma de errata, no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, de 07 de janeiro de 2026, no valor de R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), sanando a divergência existente entre o valor homologado e o valor do contrato constatado pela DFContratos.

Ante o exposto, portanto, **até o presente momento, o *fumus boni iuris*** resta categoricamente demonstrado pelas graves e manifestas ilegalidades que eivam o Pregão Eletrônico nº 13/2025. Em análise preliminar, os elementos constantes nos autos podem suscitar questionamentos quanto à observância do princípio da isonomia e à aplicação uniforme das disposições editalícias, considerando a desclassificação da proposta no valor de R$ 103.000,00 — aparentemente mais vantajosa para a Administração — e a adjudicação de oferta no montante de R$ 202.000,00, cuja estrutura metodológica, em tese, apresentaria similaridades relevantes. Tais circunstâncias recomendam maior aprofundamento da análise no curso da instrução processual. Soma-se a isso a possível irregularidade relacionada à competência para apreciação do recurso administrativo, tendo em vista que, conforme apontado nos autos, o pregoeiro teria decidido de forma monocrática e conclusiva sobre a insurgência apresentada pela licitante, circunstância que, em tese, poderia representar o exercício de atribuição reservada à autoridade competente para homologação do certame, culminando posteriormente na formalização do Contrato nº 072/2025.

Já quanto ao ***periculum in mora*** **traduzido na situação de perigo da questão**, configura-se pelo risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e à lisura do processo administrativo caso a eficácia do certame não seja imediatamente suspensa, visto a ausência de cadastramento e a omissão de dados do referido contrato junto aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, em descumprimento à Instrução Normativa nº 02/2026, obstaculizam o controle externo preventivo e criam um cenário propício para a liquidação de despesas e pagamentos superfaturados.

Nesse sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontram-se presente o *periculum in mora* e *fumus boni juris.*

Destarte, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos satisfeitos, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR,** de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar**

medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Portanto, **CONCEDO A MEDIDA** para suspender de forma preventiva os pagamentos do Contrato nº 072/2025 até deliberação diversa desta Corte.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, não se encontra configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora,* **DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR,** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO preventiva dos pagamentos do Contrato nº 072/2025 até deliberação diversa desta Corte;

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão à Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, representada pelo Sr. **João Arilson de Mesquita Bezerra**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda à **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, de Sr. **João Arilson de Mesquita Bezerra**, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco/PI, e Sr. **Francisco De Souza Pereira** – Pregoeiro para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Além disso, que seja dada ciência a **Empresa J & R Soluções em Tecnologia LTDA (CNPJ/ME nº 20.767.413/0001-30)** acerca dessa medida cautelar.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2026.

Teresina (PI), 11/06/2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005003/2026: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Joaquim de Araújo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI,** nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d", da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 005003/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012359/2025 – APOSENTADORIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO (FMPS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

INTERESSADA: DJANIRA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Srª. Djanira Pereira Batista de Andrade **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente à esta Corte de Contas, a acerca da documentação apontada como ausente no Relatório da DFPESSOAL, constante no Processo **TC nº 012359/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015465/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JANETE DE ARAÚJO SANTOS (SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Janete de Araújo Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d," da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto todas as ocorrências relatadas na Decisão Monocrática nº 107/2026-GWA, constante no processo **TC nº 015465/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de junho de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004590/2026

ACÓRDÃO Nº 204/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO – CUMPRIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO EMITIDAS NO ACÓRDÃO Nº 187/2025-SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA/PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS (AS): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 36 DO TC/009860/2024)

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 01 A 05 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO Nº 187/2025-SSC. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA. LEI Nº 14.133/2021. DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO. CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1 - Tratam os autos de monitoramento instaurado para verificação do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 187/2025-SSC, proferido no âmbito do Processo de Inspeção TC/009860/2024, que teve por objeto a análise de procedimentos licitatórios e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Água Branca, exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 O presente monitoramento busca averiguar se a Prefeitura Municipal de Água Branca/PI cumpriu, no prazo de 30 dias as determinações impostas como: a designação de fiscal e respectivo suplente para cada contratação; • a promoção de capacitação específica para fiscais de contratos; • a adoção de procedimentos administrativos para registro das ocorrências da execução contratual; • a inclusão de termos de recebimento provisório e definitivo nos processos de pagamento, conforme art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - Verifica-se, a partir da análise dos autos, que o gestor municipal demonstrou o cumprimento parcial das determinações constantes no Acórdão nº 187/2025-SSC, tendo comprovado a designação de fiscais de contratos, embora sem a indicação de suplentes, bem como deixado de atender integralmente às exigências relativas à capacitação específica desses agentes.

4 - Ademais, não restou comprovada a adoção de procedimentos administrativos para registro da execução contratual, nem a formalização dos termos de recebimento provisório e definitivo nos processos de pagamento, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021.

5 - Diante desse contexto, constata-se o cumprimento parcial das determinações expedidas por esta Corte, o que enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, em consonância com o posicionamento da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas.

6 - Por fim, considerando que o presente feito atingiu sua finalidade, mostra-se cabível o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

VI. DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 140 da Lei nº 14.133/2021; art. 206, IV, do Regimento Interno deste Tribunal; arts. 402 e 403 do Regimento Interno desta Corte

Sumário: *Monitoramento. Prefeitura Municipal de Água Branca/PI. Cumprimento parcial das determinações. Unanimidade. Aplicação de multa ao prefeito. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Monitoramento da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – III Divisão Técnica (peça nº 16), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), o voto do Relator (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), pela **aplicação**

de multa no valor de 500 UFR, **ao Sr. José Ribeiro da Cruz Junior, Prefeito Municipal de Água Branca/PI**, com fundamento no art. 206, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do cumprimento parcial das determinações.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime,** pelo **arquivamento** dos autos, após o cumprimento das formalidades legais, nos termos dos arts. 402 e 403 do Regimento Interno desta Corte.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/005515/2025

PARECER PRÉVIO Nº 43/2026 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
ADVOGADO (A): PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 23.065 (PROCURAÇÃO – PEÇA 9.3)
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES RELATIVAS À GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL E À TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). NÃO CONTABILIZAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO. ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2024, prestadas pelo Francisco de Assis Carvalho Cerqueira.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, entendo que as falhas apontadas, embora relevantes e merecedoras de ressalva e de firme atuação corretiva, não se mostram suficientes, no caso concreto, para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo.

4. Verifica-se que o Município cumpriu os principais limites e índices constitucionais e legais, não havendo demonstração de descontrole fiscal generalizado, desvio de recursos públicos ou prática de atos dolosos que comprometam a regularidade global da gestão. As impropriedades remanescentes evidenciam, sobretudo, fragilidades de natureza administrativa, contábil e de planejamento, passíveis de correção mediante a atuação orientadora desta Corte, sem que se imponha, neste caso, a medida mais gravosa de rejeição das contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas e Recomendações.

_____

Dispositivos relevantes citados. art. 71, II da Constituição Federal, artigo 32 a 35 da Constituição Estadual, disciplinados pela Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; art. 9º, art. 48 e art, 48-A da LRF; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, alterada pela IN nº 04/2022; art. 8º da Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022;

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Divino. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.*

O Sr. Pedro Victor Miranda de Oliveira enviou a solicitação de sustentação oral e o Sr. Alexandre de Castro Nogueira produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de São José do Divino, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal ,com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1° da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1-Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Não contabilização de Emendas Parlamentares Estaduais; 3 - Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 4 - Não envio de peças componentes da prestação de contas; 5 - Ausência de contabilização da dívida do município com a concessionária de energia Elétrica.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 20), pelo acolhimento das determinações, recomendações e alertas propostas pela DFCONTAS 3 (peça 13, às fls. 16/17), para que a Administração Municipal adote as medidas necessárias ao saneamento das falhas identificadas, tais como:

- DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;
- ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
- DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/013824/2025

ACÓRDÃO Nº 159/2026 – 2ª CÂMARA
CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2025 – SECEX/DFCONTRATOS
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: ERIMAR SOARES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 12.2)
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP. PRAZO DE ENTREGA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção referente ao exercício de 2025, instaurada para análise de procedimentos licitatórios, incluindo contratação de serviços de sanitização, limpeza de fossa e limpeza de caixa d'água, bem como contratação destinada ao fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a subsistência das irregularidades atribuídas ao responsável, relativas ao planejamento da contratação, à modelagem do certame, ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte e à motivação do prazo de entrega.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi afastada a comunicação de irregularidade relacionada à suposta adjudicação sem prévia apreciação de recurso administrativo, diante da constatação de que houve análise do recurso interposto e de que os documentos cuja ausência motivou a inabilitação não foram apresentados no momento oportuno, tampouco em sede recursal.

4. Subsistiu a ocorrência referente ao dimensionamento do objeto de forma genérica e inadequada, em razão da ausência de Estudo Técnico Preliminar ou de elementos suficientes a demonstrar, de maneira objetiva, a estimativa das quantidades contratadas.

5. O Termo de Referência constante do sistema Licitações Web não foi considerado suficientemente robusto para suprir a ausência de justificativa técnica, tendo sido registrado que não especificou, de forma adequada, aspectos relevantes à natureza do objeto, tais como forma de acondicionamento, temperatura no ato da entrega, prazo de validade dos produtos e cronograma de entregas.

6. A indicação de consumo efetivo de alguns produtos não supriu, por si só, a ausência de demonstração formal e prévia dos elementos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da natureza perecível dos bens licitados.

7. Quanto ao julgamento e à adjudicação por lote único, registrou-se que o objeto era divisível por produtos e que a adjudicação foi efetuada a uma única empresa, sem justificativa suficiente para afastar a adjudicação por item.

8. A contratação envolvia itens de gêneros alimentícios, inclusive carnes e proteínas diversas, cujos mercados podem apresentar características próprias, fornecedores especializados e variação relevante de preços. O agrupamento de itens em lote único tende a exigir a participação de fornecedor de maior porte ou grande distribuidor, com capacidade de atender a todo o conjunto de produtos, podendo afastar pequenos fornecedores especializados.

9. A conveniência administrativa de gerir menor número de fornecedores, embora possa ser considerada no planejamento, não é suficiente, por si só, para justificar a concentração do objeto em lote único. A facilidade de gestão contratual deve ser confrontada com os princípios da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

10. O agrupamento dos itens em lote único, sem justificativa técnica suficiente quanto à inviabilidade de adjudicação por item, foi mantido como ocorrência reflexa sobre a adequada aplicação do tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em se tratando de objeto divisível.

11. Quanto ao prazo de entrega, a irregularidade não decorreu da

existência do prazo em abstrato, mas da ausência de justificativa técnica prévia que demonstrasse a necessidade e a proporcionalidade da exigência, especialmente diante da inexistência de Estudo Técnico Preliminar e da insuficiência do Termo de Referência quanto à logística de fornecimento.

12. As irregularidades remanescentes, quanto ao Prefeito Municipal, inserem-se no âmbito da condução superior do procedimento licitatório, especialmente à luz dos arts. 11, 18, §1º, IV, 40, 71 e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 11, 18, §1º, IV, 40, V, "b", e §2º, 71, 82, §1º; Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo. Exercício 2025. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à **Inspeção** deflagrada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, exercício de 2025, tendo por objeto a análise de procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI, considerando o Relatório Preliminar da unidade técnica (peça nº 03), a defesa apresentada pelo responsável (peças nº 12.1 a 12.3), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, em relação ao **Sr. Erimar Soares de Sousa, Prefeito Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI, exercício 2025**, nos seguintes termos:

a. Pela **procedência parcial** da Inspeção, em razão das seguintes irregularidades remanescentes: *deficiência de planejamento e dimensionamento do objeto; adoção de julgamento e adjudicação por lote único sem justificativa técnica suficiente; ocorrência reflexa do agrupamento dos itens em lote único sobre o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; e fixação de prazo de entrega reduzido sem motivação técnica suficiente no instrumento preparatório*;

b. Pela aplicação de **multa**, no valor de 5**00 UFR-PI,** com fundamento no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

c. Pela expedição de **alerta** ao Município de São Miguel do Fidalgo/PI, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que, em procedimentos futuros:

iv. observe a necessidade de adequado planejamento das contratações, com elaboração dos estudos técnicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demonstração objetiva das estimativas de quantitativos, a fim de evitar orçamentos superdimensionados;

v. priorize o julgamento por item quando se tratar de objeto divisível, admitindo-se o agrupamento em lotes apenas mediante justificativa técnica e econômica suficiente, visando à ampla participação nos processos e permitir o tratamento diferenciado às MEI/ME/EPP;

vi. avalie, na fase preparatória, a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

vii. motive tecnicamente os prazos de entrega fixados no instrumento convocatório, especialmente quando puderem impactar a competitividade do certame, evitando-se prazos exíguos ou incompatíveis com a complexidade e a natureza do objeto contratado;

viii. assegure o regular processamento das intenções recursais e dos recursos administrativos, abstendo-se de antecipar o exame de mérito na fase de admissibilidade da intenção recursal, sendo tal conduta condição para a regularidade dos atos subsequentes do certame licitatório;

ix. comunicação formal do teor do alerta, no âmbito da Administração Municipal, aos agentes que atuem nas funções correlatas, notadamente agentes de contratação/pregoeiros, equipes de apoio, assessoria jurídica e setor responsável pela elaboração ou revisão de editais, a fim de favorecer a internalização das orientações e prevenir a reiteração das falhas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 – SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013824/2025

ACÓRDÃO Nº 159-A/2026 – 2ª CÂMARA
CLASSE/SUBCLASSE: FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO – EXERCÍCIO 2025 – SECEX/DFCONTRATOS
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS – PREGOEIRO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. INTENÇÃO RECURSAL. INDEFERIMENTO SUMÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção referente ao exercício de 2025, instaurada para análise de procedimentos licitatórios, quanto aos atos relacionados ao processamento de recursos administrativos nos certames analisados.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do Pregoeiro quanto ao indeferimento sumário de intenção recursal, com antecipação do exame de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irregularidade remanescente atribuída ao Pregoeiro refere-se ao indeferimento sumário da intenção recursal, conduta vinculada ao processamento do certame.

O responsável, embora regularmente citado, não apresentou justificativa.

Não cabe ao Pregoeiro, nessa fase procedimental, antecipar o julgamento do mérito recursal. A análise de mérito deve ocorrer na fase própria, após a apresentação das razões e, quando for o caso, das contrarrazões, com observância do contraditório e da ampla defesa.

O indeferimento sumário da intenção recursal compromete a sistemática prevista no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pois obsta prematuramente o processamento do recurso, suprimindo a manifestação do licitante e a possibilidade de revisão administrativa do ato pela autoridade competente.

IV. DISPOSITIVO

Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa.

_____

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 165, §2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo. Exercício 2025. Pregoeiro. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à **Inspeção** deflagrada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, exercício de 2025, tendo por objeto a análise de procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de São Miguel do Fidalgo/PI, considerando o Relatório Preliminar da unidade técnica (peça nº 03), a certidão constante dos autos quanto à ausência de apresentação de justificativa pelo responsável, embora regularmente citado (peça nº 13), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, em relação ao **Sr. Paulo Henrique dos Santos, Pregoeiro, exercício 2025**, nos seguintes termos:

a. Pela **procedência parcial** da Inspeção, exclusivamente em razão do indeferimento sumário da intenção recursal, com antecipação indevida do exame de mérito, em afronta ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
b. Pela aplicação de **multa**, no valor de **100 UFR-PI,** com fundamento no art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 – SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189/2026 – 2ª CÂMARA
ASSUNTO: INSPEÇÃO
OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI 20752 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.9)
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS NO CONTROLE DE BENS PÚBLICOS. REGISTROS PATRIMONIAIS. INVENTÁRIO. RASTREABILIDADE DOS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da gestão patrimonial municipal, especialmente quanto à implementação de estrutura e rotinas de controle patrimonial, registros analíticos e sintéticos, formalização da guarda dos bens, consistência do inventário e rastreabilidade dos bens adquiridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

4. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

5. A estruturação do setor responsável pela gestão e controle patrimonial é relevante para assegurar a padronização dos procedimentos, a segregação de responsabilidades, o controle da movimentação dos bens e a adequada prestação de contas.

6. Os registros analíticos e sintéticos dos bens permanentes são necessários à individualização, localização, controle e evidenciação contábil do patrimônio público, permitindo a conferência entre a existência física dos bens e os registros patrimoniais e contábeis.

7. A formalização dos Termos de Responsabilidade e a realização de inventário completo constituem instrumentos de rastreabilidade patrimonial, possibilitando a identificação dos bens, dos responsáveis por sua guarda, de sua localização e de seu estado de conservação.

8. A ausência de elementos formais suficientes para comprovar a identificação, localização e vinculação dos bens aos respectivos documentos fiscais mantém fragilidades nos procedimentos de recebimento, conferência, incorporação e controle patrimonial.

9. Embora a edição da Instrução Normativa Municipal nº 001/2025 represente providência saneadora relevante, sua existência, por si só, não comprova a efetiva implementação das rotinas administrativas nela previstas, razão pela qual subsistem as irregularidades não comprovadamente sanadas.

10. A responsabilização do Prefeito Municipal decorre, nos limites de sua atuação como chefe do Poder Executivo Municipal, da não implementação efetiva de estrutura e rotinas suficientes à regularização da gestão patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

11.Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Expedição de alerta e recomendações à Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor.

Normativos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62, 63 e 94 a 96; Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 140, II, "b"; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II e III.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta e recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Anderson Barbosa Ribeiro Sá Filho**, **Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, exercício de 2025**, nos seguintes termos:

a) Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas e mantidas na fundamentação do voto: *fragilidades na organização do controle patrimonial; ausência de comprovação da efetiva implementação de estrutura e rotinas de gestão patrimonial; deficiência de registros analíticos e sintéticos; ausência de formalização suficiente da guarda dos bens; inventário incompleto; e insuficiência de rastreabilidade patrimonial*;

b) Pela aplicação de **multa**, no valor de **700 UFR-PI** com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Pela expedição de **alerta** à **Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí**, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que:

i. Implemente a estrutura administrativa de gestão patrimonial, com designação formal de servidores responsáveis pelo controle dos bens em cada unidade, assegurando a execução das rotinas de registro, guarda e movimentação dos bens públicos;
ii. Assegure a participação da unidade de gestão patrimonial no planejamento das contratações de bens permanentes, especialmente nos Estudos Técnicos Preliminares, a fim de evitar aquisições desnecessárias, duplicidade de bens e inadequação do acervo existente;
iii. Estabeleça e implemente procedimento administrativo formal para o recebimento definitivo de bens adquiridos pela administração municipal, com o devido atesto nos documentos fiscais por servidor responsável, contendo identificação completa, data e assinatura, de modo a assegurar a regular liquidação da despesa e a correta incorporação patrimonial dos bens;
iv. Implemente registro analítico individualizado dos bens móveis permanentes no sistema de controle patrimonial, contendo, no mínimo: identificação do bem, número de tombamento, data e valor de aquisição, documento fiscal, localização física e responsável pela guarda;
v. Regularize os registros sintéticos dos bens móveis permanentes na contabilidade municipal, assegurando sua adequada evidenciação nas demonstrações contábeis e no Balanço Patrimonial do ente público;
vi. Emita e formalize Termos de Responsabilidade pela guarda e conservação dos bens públicos, com assinatura dos servidores responsáveis, assegurando a rastreabilidade patrimonial e a responsabilização em caso de extravio ou danos;
vii. Determine à Unidade de Controle Interno que inclua a gestão patrimonial em suas atividades de fiscalização, com verificações periódicas da existência física dos bens, da regularidade dos registros patrimoniais e da consistência dos inventários;
viii. Designe formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos contratos administrativos relacionados à aquisição de bens permanentes, de forma a assegurar a regular execução contratual e o adequado recebimento dos bens;
ix. Regularize o inventário anual de bens móveis permanentes do município, com registro completo dos elementos de identificação e controle: número patrimonial, nota fiscal, data de aquisição, localização e estado de conservação.

d) Pela expedição de **recomendações** à Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI, para que:

x. Implante as ações previstas na Instrução Normativa Municipal nº 001/2025, assegurando sua efetiva aplicação nas rotinas administrativas relacionadas ao controle, registro e inventário dos bens públicos;
xi. Avalie a implantação ou aperfeiçoamento de sistema informatizado de gestão patrimonial integrado à contabilidade municipal, permitindo maior confiabilidade das informações patrimoniais e maior eficiência no controle do acervo público;
xii. Promova a capacitação periódica dos servidores que atuam nas áreas de patrimônio, contabilidade, almoxarifado e controle interno, com foco nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público e nas boas práticas de gestão patrimonial;
xiii. Institua rotina periódica de inventários físicos dos bens móveis, com a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens;
xiv. Adote boas práticas de governança patrimonial, com definição clara de responsabilidades, segregação de funções e monitoramento sistemático dos controles administrativos relacionados ao patrimônio público;
xv. Para que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, promova, no âmbito da Administração Municipal, a comunicação formal do teor dos alertas e das recomendações ora expedidos aos agentes e setores que atuem em funções correlatas à gestão patrimonial, notadamente Secretaria de Administração, setor de patrimônio, contabilidade,

controle interno, fiscais de contratos, agentes de contratação/pregoeiros e equipes responsáveis pela fase preparatória das aquisições de bens permanentes, a fim de favorecer a internalização das orientações deste Tribunal e prevenir a reiteração das falhas constatadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LUCAS PIRES DE SÁ MENDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO 2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA. RASTREABILIDADE PATRIMONIAL INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

2. O caso examina, em relação ao responsável, achado relativo à não localização de bem adquirido e vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário Municipal de Educação, exercício 2024, diante da ausência de defesa e da manutenção do achado referente à não localização de bem adquirido pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permitam vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos, tais como número de tombamento, número de série, termo de responsabilidade ou registro patrimonial individualizado.

7. O responsável foi regularmente citado e não apresentou defesa, conforme certificação da Seção de Controle e Certificação de Prazos.

8. Subsistiu a responsabilização técnica indicada no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de defesa e da manutenção do achado pela unidade técnica, relativamente à despesa de aquisição de item vinculado à Secretaria Municipal de Educação, bem não localizado durante a inspeção *in loco*.

9. A ausência de elementos suficientes para afastar o achado mantém a irregularidade relacionada à não localização do bem adquirido e à insuficiência de comprovação formal de sua identificação, localização e rastreabilidade patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

_____

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secretário Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Lucas Pires de Sá Mendes, Secretário Municipal de Educação, exercício de 2024**, nos seguintes termos:

a. Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão da irregularidade constatada e mantida na fundamentação do voto, relativa à não localização de bem vinculado à Secretaria Municipal de Educação durante a inspeção *in loco*;
b. Pela aplicação de **multa**, no valor de **300 UFR-PI,** com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TICIANO BARBOSA COELHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2025

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI 20752 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.9)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA. RASTREABILIDADE PATRIMONIAL INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

2. O caso examina, em relação ao responsável, achado relativo à não localização de bem adquirido e vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário Municipal de Educação, exercício 2024, diante da ausência de defesa e da manutenção do achado referente à não localização de bem adquirido pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permitam vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos, tais como número de tombamento, número de série, termo de responsabilidade ou registro patrimonial individualizado.

7. O responsável foi regularmente citado e não apresentou defesa, conforme certificação da Seção de Controle e Certificação de Prazos.

8. Subsistiu a responsabilização técnica indicada no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de defesa e da manutenção do achado pela unidade técnica, relativamente à despesa de aquisição de item vinculado à Secretaria Municipal de Educação, bem não localizado durante a inspeção *in loco*.

9. A ausência de elementos suficientes para afastar o achado mantém a irregularidade relacionada à não localização do bem adquirido e à insuficiência de comprovação formal de sua identificação, localização e rastreabilidade patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secretário Municipal de Socorro do Piauí. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Ticiano Barbosa Coelho, Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2025**, nos seguintes termos:

a. Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão da irregularidade constatada e mantida na fundamentação do voto, relativa à não localização de item, durante a inspeção *in loco*, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;
b. Pela aplicação de **multa**, no valor de **300 UFR-PI** com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, EXERCÍCIO 2025

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI 20752 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.9)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CENTRAL. REGISTROS PATRIMONIAIS. FORMALIZAÇÃO DA GUARDA DOS BENS. CONTROLES ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

2. O caso examina, em relação ao responsável, falhas relacionadas à estrutura administrativa central de gestão patrimonial, aos registros, à formalização da guarda dos bens e aos controles administrativos sob a esfera de atuação da Secretaria de Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário de Administração, exercício 2025, diante da permanência de falhas relacionadas à gestão patrimonial municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A estruturação do setor responsável pela gestão e controle patrimonial é relevante para assegurar a padronização dos procedimentos, a segregação de responsabilidades, o controle da movimentação dos bens e a adequada prestação de contas.

7. Os registros analíticos e sintéticos dos bens permanentes são necessários à individualização, localização, controle e evidenciação contábil do patrimônio público, permitindo a conferência entre a existência física dos bens e os registros patrimoniais e contábeis.

8. A formalização dos Termos de Responsabilidade e a realização de inventário completo constituem instrumentos de rastreabilidade patrimonial, possibilitando a identificação dos bens, dos responsáveis por sua guarda, de sua localização e de seu estado de conservação.

Embora a edição da Instrução Normativa Municipal nº 001/2025 represente providência saneadora relevante, sua existência, por si só, não comprova a efetiva implementação das rotinas administrativas nela previstas.

9. A responsabilização do Secretário de Administração decorre das falhas relacionadas à estrutura administrativa central de gestão patrimonial, aos registros, à formalização da guarda dos bens e aos controles administrativos sob sua esfera de atuação.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

Normativos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 94 a 96; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secret*ário Municipal de Administração. *Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o

Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Danillo Cordeiro dos Santos de Santana, Secretário de Administração, exercício de 2025,** nos seguintes termos:

a. Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas e mantidas na fundamentação do voto, relativas à estrutura administrativa central de gestão patrimonial, aos registros, à formalização da guarda dos bens e aos controles administrativos sob sua esfera de atuação;
b. Pela aplicação de **multa**, no valor de **500 UFR-PI,** com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007684/2025

ACÓRDÃO Nº 206/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO)

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Análise de processos licitatórios para a contratação de combustíveis, realizados no período de janeiro a dezembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nos processos licitatórios para a compra de combustíveis.

III. DISPOSITIVO

Art. 79, inciso II, da Lei n° 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré – Piauí. Exercício 2025. Parcialmente Procedente. Decisão Unânime. Aplicação de Multa. Recomendação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **parcialmente procedente** a presente Fiscalização para José Henrique de Oliveira Alves, **com aplicação de multa de 300 UFRs/PI**, com **recomendação** e com emissão de **alerta**, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Inspeção;

b) MULTA no valor de 300 URF-PI ao Sr. José Henrique de Oliveira Alves (Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré), nos termos do art. 79, inciso II, da Lei n° 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI;

d) ALERTA ao município de Nossa Senhora de Nazaré/PI nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que, em procedimentos futuros:

d.1) FAÇAM CONSTAR o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos autos do processo a justificativa para a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

d.2) REALIZEM na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de colheita dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

d.3) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem uti-

lizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

d.4) INSTITUAM um procedimento formal e padronizado para o acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos, com a designação específica de fiscais por contrato, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, e a adoção de rotinas documentais obrigatórias de controle e comprovação da execução contratual (como ordens de serviço, relatórios de execução, checklists de recebimento, comprovantes de fornecimento e autorizações formais);

e) RECOMENDAR que a P. M. de Nossa Senhora de Nazaré/PI:

e.1) Organize sua estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam, preferencialmente, efetivos, criando um plano de ação para capacitar tais agentes, a fim de atender aos comandos da nova lei de licitações e contratos;

e.2) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 01/06/2026 a 05/06/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007684/2025

ACÓRDÃO Nº 206-A/2026 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: INSPEÇÃO
OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025
RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA ALVES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO)
ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12002
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Análise de processos licitatórios para a contratação de combustíveis, realizados no período de janeiro a dezembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nos processos licitatórios para a compra de combustíveis.

III. DISPOSITIVO

Art. 79, inciso II, da Lei n° 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI.

_____

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré – Piauí. Exercício 2025. Parcialmente Procedente. Decisão Unânime. Sem Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **parcialmente procedente** a presente Inspeção para Isabel Cristina Oliveira Alves (Secretária de Administração) sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Inspeção;

c) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 01/06/2026 a 05/06/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007684/2025

ACÓRDÃO Nº 206-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS OAB/PI Nº 12002

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Análise de processos licitatórios para a contratação de combustíveis, realizados no período de janeiro a dezembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Achados e falhas encontradas nos processos licitatórios para a compra de combustíveis.

III. DISPOSITIVO

Art. 79, inciso II, da Lei n° 5.888/2009, c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno).

Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Inspeção. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré – Piauí. Exercício 2025. Parcialmente Procedente. Decisão Unânime. Sem Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgou **parcialmente procedente** a presente Inspeção para **Antônio Wilson de Oliveira** (Fiscal de Contrato) sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Inspeção;

c) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA aos demais responsáveis;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 01/06/2026 a 05/06/2026.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005450/2025

PARECER PRÉVIO Nº 44/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Hipólito – Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas Municipal do exercício de 2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As falhas apontadas não são suficientes para macular a presente prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

_____

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

IN TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: *Contas de Governo. Exercício 2024. Prefeitura Municipal de Município de Monsenhor Hipólito – Piauí. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Determinação. Recomendação. Alerta. Envio/Comunicação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19) e o mais que dos autos consta, a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, emitiu parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente prestação de contas de governo para **Antônio Djalma Bezerra Policarpo**, com **determinação**, com **recomendação**, com **envio/comunicação** e com emissão de **alerta**, nos seguintes termos:

a) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

c) RECOMENDAR à Controladoria Interna do Município que institua rotina de verificação prévia para qualquer baixa de Restos a Pagar Processados, exigindo processo administrativo individualizado com parecer jurídico e contábil;

d) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

e) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

f) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

g) DETERMINAR que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

h) CIENTIFICAR a SEFAZ PI, SEFAZ MA quanto ao teor do item 7.0 do presente relatório para as providências cabíveis;

i) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

j) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, **01/06/2026 A 05/06/2026**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014784/2024

ACÓRDÃO Nº 180/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANALISAR OS CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE.

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - COJUV.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL:

ÉVERTON ALVES CALISTO (***.*63.433-**) - COORDENADOR GERAL DA COJUV.

ADVOGADO(A):

LORENA BRÍGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (OAB/PI Nº 19.080) – (PROCURAÇÃO: ÉVERTON ALVES CALISTO/COORDENADOR GERAL – FL. 1 DA PEÇA 54.12).

INTERESSADO(S):

EMPRESA TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (46.971.530/0001-88) – REPRESENTADA PELA SRA. ANA KAROLINE RABELO PRADO;

EMPRESA CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (51.212.951/0001-65) – REPRESENTADA PELO SR. LUÍS FELIPE BARBOSA BATISTA;

EMPRESA E R BENTO–CELEBRAR SERVIÇOS E COMÉRCIO (49.833.801/0001-27) – REPRESENTADA PELO SR. EDUARDO RAMOS BENTO;

EMPRESA A M M BACELAR LTDA.–BIZZ ENTRETENIMENTO (48.812.656/0001-35) – REPRESENTADA PELO SR. MARCOS MARCELO DOS SANTOS PORTELA;

EMPRESA M DA C C DE SOUSA (MAR EVENTOS) (52.145.688/0001-00) – REPRESENTADA PELA SRA. MARYLLIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE SOUSA.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

MARCOS FERREIRA LIMA JÚNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 50.2); EMPRESA CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 52.2; E EMPRESA E R BENTO–CELEBRAR SERVIÇOS E COMÉRCIO – FL. 1 DA PEÇA 53.2); MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/ PI Nº 14.942) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA A M M BACELAR LTDA.–BIZZ ENTRETENIMENTO – FL. 1 DA PEÇA 51.9); LORENA BRÍGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (OAB/PI Nº 19.080) – (PROCURAÇÃO: ÉVERTON ALVES CALISTO/COORDENADOR GERAL – FL. 1 DA PEÇA 54.12; E JESSYCA ALVES DE SÁ SOUSA/COORDENADORA GERAL – FL. 1 DA PEÇA 59.2); RAÍSSA MOTA RIBEIRO (OAB/PI Nº 13.031) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA M DA C C DE SOUSA (MAR EVENTOS) – FL. 1 DA PEÇA 55.3).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 26 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando analisar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: *(i)* Fiscalizar os contratos de patrocínio realizados sem comprovação de contrapartidas das empresas contratadas, em descumprimento aos termos legais e contratuais; *(ii)* Verificar a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, com exceção da ocorrência relativa à contratação direta de patrocínios com empresas de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DFCONTRATOS concluiu pela procedência das irregularidades constatadas na presente inspeção;

4. Ausência de regramento que discipline a matéria quanto à aplicação de recursos públicos sob a forma de patrocínio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Alertas. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: arts. 18, inciso II, 23, §1º, II, c/c §4º e art. 74, III, da Lei 14.133/2021; Decreto estadual nº 16.266/2015, art. 8º, §4º; arts. 10, 14 do Decreto estadual nº 16.266/2025; art. 60 da Lei nº 4.320/1964; art. 79, caput, I, c/c arts. 206, I e 358 do RITCEPI.

Prestação de Contas. Processo TC/003540/2025. Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdãos Nº 219/2026-PLENO, 219-A/2026- PLENO, 219-B/2026-PLENO, 219-C/2026-PLENO, 219-D/2026-PLENO, 219-E/2026-PLENO, 219-F/2026-PLENO, 219-G/2026-PLENO, 219-H/2026-PLENO, publicados no DOE/TCE-PI Nº 094/2026.

Sumário: Inspeção. Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV). Exercício 2024. Aplicação de multa. Alertas. Ciência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 23), os Relatórios de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peças 70 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 73 e 83), as sustentações orais dos advogados Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/ PI nº 2.820) e Raíssa Mota Ribeiro (OAB/PI nº 13.031), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), nos seguintes termos:

*1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Éverton Alves Calisto** (Coordenador Geral COJUV), no montante de **3.000 UFR-PI**, em virtude das ocorrências apontadas no relatório, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, c/c art. 206, I do Regimento Interno;*

*2. **EXPEDIÇÃO DE ALERTA**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) aos responsáveis pela COJUV, ante a necessidade de se empenhar em promover o acompanhamento efetivo da execução dos contratos de patrocínios e ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme nos apontamentos feitos nos itens do Relatório de Inspeção, em busca da excelência da gestão pública, para:*

*2.1. **REALIZAR** o controle efetivo da execução contratual, de forma que os pagamentos estejam compatíveis com os serviços prestados, inclusive com a demonstração dos eventos realizados, a fim de se comprovar sua respectiva existência e localização;*

*2.2. **ACOMPANHAR** a execução contratual por meio de fiscalização devidamente comprovada, de modo a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;*

*2.3. **AUTORIZAR** os pagamentos de patrocínios somente mediante comprovação das contrapartidas oferecidas pelas beneficiárias;*

*2.4. **CONFERIR e ASSINAR** documentos públicos com a integridade exigida em lei;*

*2.5. **AUTORIZAR** patrocínio somente para empresa que apresente atividade econômica diversa da de agência de publicidade e que possua capacidade operacional para realização dos projetos pleiteados, afastando o risco de descumprimento do art. 74, III da Lei nº 14.133/21;*

*2.6. **EXIGIR** das empresas contratadas detalhamento minucioso dos orçamentos apresentados para realização de eventos, especialmente quanto à realização de shows, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21;*

*2.7. **AUTORIZAR** pagamentos de patrocínios somente após atesto dos fiscais de contratos, devidamente nomeados, capaz de comprovar a realização dos eventos de forma a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;*

*3. Dar **CIÊNCIA** à(ao):*

*3.1. **Governador do Estado do Piauí**, Exmo. Sr. **Rafael Tajra Fonteles**, uma vez que a Coordenadoria de Estado da Juventude (COJUV) e a Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM) estão vinculadas diretamente à Governadoria do Estado, nos termos do art. 11 da Lei da Administração Estadual (Lei 7.884/2022), a fim de que tome conhecimento deste relatório, para que possa promover maior controle nos repasses para contratos de patrocínios;*

*3.2. **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, por seu representante legal, tendo em vista a existência de patrocínios custeados com recursos de emenda parlamentar;*

*3.3. **Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM)**, Sr. **Marcelo Nunes Nolleto**, órgão competente para coordenar, normatizar e controlar patrocínios dos órgãos e das entidades da administração estadual - art. 41, II, da Lei da Administração Estadual (Lei Estadual nº 7.884/2022), a fim de promover maior acompanhamento das mídias promovidas pela COJUV.*

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/014784/2024

ACÓRDÃO Nº 180-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANALISAR OS CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE.

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - COJUV.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL:

JESSYCA ALVES DE SÁ SOUSA (***.*75.373-**) - COORDENADORA GERAL COJUV.

ADVOGADO(A):

LORENA BRÍGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (OAB/PI Nº 19.080) – (JESSYCA ALVES DE SÁ SOUSA/COORDENADORA GERAL – FL. 1 DA PEÇA 59.2).

INTERESSADO(S):

EMPRESA TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (46.971.530/0001-88) – REPRESENTADA PELA SRA. ANA KAROLINE RABELO PRADO;

EMPRESA CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (51.212.951/0001-65) – REPRESENTADA PELO SR. LUÍS FELIPE BARBOSA BATISTA;

EMPRESA E R BENTO–CELEBRAR SERVIÇOS E COMÉRCIO (49.833.801/0001-27) – REPRESENTADA PELO SR. EDUARDO RAMOS BENTO;

EMPRESA A M M BACELAR LTDA.–BIZZ ENTRETENIMENTO (48.812.656/0001-35) – REPRESENTADA PELO SR. MARCOS MARCELO DOS SANTOS PORTELA;

EMPRESA M DA C C DE SOUSA (MAR EVENTOS) (52.145.688/0001-00) – REPRESENTADA PELA SRA. MARYLLIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE SOUSA.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

MARCOS FERREIRA LIMA JÚNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 50.2); EMPRESA CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 52.2; E EMPRESA E R BENTO–CELEBRAR SERVIÇOS E COMÉRCIO – FL. 1 DA PEÇA 53.2); MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/ PI Nº 14.942) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA A M M BACELAR LTDA.–BIZZ ENTRETENIMENTO – FL. 1 DA PEÇA 51.9); LORENA BRÍGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (OAB/PI Nº 19.080) – (PROCURAÇÃO: ÉVERTON ALVES CALISTO/COORDENADOR GERAL – FL. 1 DA PEÇA 54.12; E JESSYCA ALVES DE SÁ SOUSA/COORDENADORA GERAL – FL. 1 DA PEÇA 59.2); RAÍSSA MOTA RIBEIRO (OAB/PI Nº 13.031) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA M DA C C DE SOUSA (MAR EVENTOS) – FL. 1 DA PEÇA 55.3).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 26 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando analisar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: *(i)* Fiscalizar os contratos de patrocínio realizados sem comprovação de contrapartidas das empresas contratadas, em descumprimento aos termos legais e contratuais; *(ii)* Verificar a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, com exceção da ocorrência relativa à contratação direta de patrocínios com empresas de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DFCONTRATOS concluiu pela procedência das irregularidades constatadas na presente inspeção;

4. Ausência de regramento que discipline a matéria quanto à aplicação de recursos públicos sob a forma de patrocínio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Alertas. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: arts. 18, inciso II, 23, §1º, II, c/c §4º e art. 74, III, da Lei 14.133/2021; Decreto estadual nº 16.266/2015, art. 8º, §4º; arts. 10, 14 do Decreto estadual nº 16.266/2025; art. 60 da Lei nº 4.320/1964; art. 79, caput, I, c/c arts. 206, I e 358 do RITCEPI.

Prestação de Contas. Processo TC/003540/2025. Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdãos Nº 219/2026-PLENO, 219-A/2026- PLENO, 219-B/2026-PLENO, 219-C/2026-PLENO, 219-D/2026-PLENO, 219-E/2026-PLENO, 219-F/2026-PLENO, 219-G/2026-PLENO, 219-H/2026-PLENO, publicados no DOE/TCE-PI Nº 094/2026.

Sumário: Inspeção. Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV). Exercício 2024. Aplicação de multa. Alertas. Ciência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 23), os Relatórios de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peças 70 e 80), os pareceres

do Ministério Público de Contas (peças 73 e 83), as sustentações orais dos advogados Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/ PI nº 2.820) e Raíssa Mota Ribeiro (OAB/PI nº 13.031), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), nos seguintes termos:

*1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sr.ª Jessyca Alves de Sá Sousa (Coordenadora Geral COJUV), no montante de 500 UFR-PI, em virtude das ocorrências apontadas no relatório, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, c/c art. 206, I do Regimento Interno;*

*2. **EXPEDIÇÃO DE ALERTA**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) aos responsáveis pela COJUV, ante a necessidade de se empenhar em promover o acompanhamento efetivo da execução dos contratos de patrocínios e ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme nos apontamentos feitos nos itens do Relatório de Inspeção, em busca da excelência da gestão pública, para:*

*2.1. **REALIZAR** o controle efetivo da execução contratual, de forma que os pagamentos estejam compatíveis com os serviços prestados, inclusive com a demonstração dos eventos realizados, a fim de se comprovar sua respectiva existência e localização;*

*2.2. **ACOMPANHAR** a execução contratual por meio de fiscalização devidamente comprovada, de modo a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;*

*2.3. **AUTORIZAR** os pagamentos de patrocínios somente mediante comprovação das contrapartidas oferecidas pelas beneficiárias;*

*2.4. **CONFERIR e ASSINAR** documentos públicos com a integridade exigida em lei;*

*2.5. **AUTORIZAR** patrocínio somente para empresa que apresente atividade econômica diversa da de agência de publicidade e que possua capacidade operacional para realização dos projetos pleiteados, afastando o risco de descumprimento do art. 74, III da Lei nº 14.133/21;*

*2.6. **EXIGIR** das empresas contratadas detalhamento minucioso dos orçamentos apresentados para realização de eventos, especialmente quanto à realização de shows, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21;*

*2.7. **AUTORIZAR** pagamentos de patrocínios somente após atesto dos fiscais de contratos, devidamente nomeados, capaz de comprovar a realização dos eventos de forma a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;*

*3. Dar **CIÊNCIA** à(ao):*

*3.1. **Governador do Estado do Piauí**, Exmo. Sr. **Rafael Tajra Fonteles**, uma vez que a Coordenadoria de Estado da Juventude (COJUV) e a Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM) estão vinculadas diretamente à Governadoria do Estado, nos termos do art. 11 da Lei da Administração Estadual (Lei 7.884/2022), a fim de que tome conhecimento deste relatório, para que possa promover maior controle nos repasses para contratos de patrocínios;*

*3.2. **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, por seu representante legal, tendo em vista a existência de patrocínios custeados com recursos de emenda parlamentar;*

*3.3. **Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM)**, Sr. **Marcelo Nunes Nolleto**, órgão competente para coordenar, normatizar e controlar patrocínios dos órgãos e das entidades da administração estadual - art. 41, II, da Lei da Administração Estadual (Lei Estadual nº 7.884/2022), a fim de promover maior acompanhamento das mídias promovidas pela COJUV.*

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/014784/2024

ACÓRDÃO Nº 180-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANALISAR OS CONTRATOS DE PATROCÍNIOS REALIZADOS PELA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE.

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE - COJUV.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL:

LUCAS GONCALVES DE SOUSA (***.*27.743-**) - DIRETOR FINANCEIRO.

ADVOGADO(A):

SARA RAQUEL MENDES VASCONCELOS (OAB/PI Nº 24.558) – (PROCURAÇÃO: LUCAS GONÇALVES DE SOUSA/DIRETOR FINANCEIRO DA COORDENADORIA ESTADUAL DA JUVENTUDE – FL. 1 DA PEÇA 66.2).

INTERESSADO(S):

EMPRESA TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (46.971.530/0001-88) – REPRESENTADA PELA SRA. ANA KAROLINE RABELO PRADO;

EMPRESA CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. (51.212.951/0001-65) – REPRESENTADA PELO SR. LUÍS FELIPE BARBOSA BATISTA;

EMPRESA E R BENTO–CELEBRAR SERVIÇOS E COMÉRCIO (49.833.801/0001-27) – REPRESENTADA PELO SR. EDUARDO RAMOS BENTO;

EMPRESA A M M BACELAR LTDA.–BIZZ ENTRETENIMENTO (48.812.656/0001-35) – REPRESENTADA PELO SR. MARCOS MARCELO DOS SANTOS PORTELA;

EMPRESA M DA C C DE SOUSA (MAR EVENTOS) (52.145.688/0001-00) – REPRESENTADA PELA SRA. MARYLLIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE SOUSA.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS:

MARCOS FERREIRA LIMA JÚNIOR (OAB/PI Nº 18.800) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: EMPRESA TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 50.2); EMPRESA CONSERVE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – FL. 1 DA PEÇA 52.2; E EMPRESA E R BENTO–CELEBRAR SERVIÇOS E COMÉRCIO – FL. 1 DA PEÇA 53.2); MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO (OAB/ PI Nº 14.942) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA A M M BACELAR LTDA.–BIZZ ENTRETENIMENTO – FL. 1 DA PEÇA 51.9); LORENA BRÍGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (OAB/PI Nº 19.080) – (PROCURAÇÃO: ÉVERTON ALVES CALISTO/COORDENADOR GERAL – FL. 1 DA PEÇA 54.12; E JESSYCA ALVES DE SÁ SOUSA/COORDENADORA GERAL – FL. 1 DA PEÇA 59.2); RAÍSSA MOTA RIBEIRO (OAB/PI Nº 13.031) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA M DA C C DE SOUSA (MAR EVENTOS) – FL. 1 DA PEÇA 55.3).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 26 DE MAIO DE 2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ANÁLISE DOS CONTRATOS DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando analisar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: *(i)* Fiscalizar os contratos de patrocínio realizados sem comprovação de contrapartidas das empresas contratadas, em descumprimento aos termos legais e contratuais; *(ii)* Verificar a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e eficiência, com exceção da ocorrência relativa à contratação direta de patrocínios com empresas de publicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A DFCONTRATOS concluiu pela procedência das irregularidades constatadas na presente inspeção;

4. Ausência de regramento que discipline a matéria quanto à aplicação de recursos públicos sob a forma de patrocínio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa. Alertas. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: arts. 18, inciso II, 23, §1º, II, c/c §4º e art. 74, III, da Lei 14.133/2021; Decreto estadual nº 16.266/2015, art. 8º, §4º; arts. 10, 14 do Decreto estadual nº 16.266/2025; art. 60 da Lei nº 4.320/1964; art. 79, caput, I, c/c arts. 206, I e 358 do RITCEPI.

Prestação de Contas. Processo TC/003540/2025. Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdãos Nº 219/2026-PLENO, 219-A/2026- PLENO, 219-B/2026-PLENO, 219-C/2026-PLENO, 219-D/2026-PLENO, 219- E/2026-PLENO, 219-F/2026-PLENO, 219-G/2026-PLENO, 219-H/2026-PLENO, publicados no DOE/TCE-PI Nº 094/2026.

Sumário: Inspeção. Coordenadoria Estadual da Juventude (COJUV). Exercício 2024. Aplicação de multa. Alertas. Ciência. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 23), os Relatórios de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peças 70 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 73 e 83), as sustentações orais dos advogados Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/ PI nº 2.820) e Raíssa Mota Ribeiro (OAB/PI nº 13.031), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 92), nos seguintes termos:

*1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Lucas Gonçalves de Sousa (Diretor Financeiro), no montante de 500 UFR-PI, em virtude das ocorrências apontadas no relatório, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, c/c art. 206, I do Regimento Interno;*

*2. **EXPEDIÇÃO DE ALERTA**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) aos responsáveis pela COJUV, ante a necessidade de se empenhar em promover o acompanhamento efetivo da execução dos contratos de patrocínios e ajustar a execução da governança nas suas aquisições e contratações públicas, conforme nos apontamentos feitos nos itens do Relatório de Inspeção, em busca da excelência da gestão pública, para:*

*2.1. **REALIZAR** o controle efetivo da execução contratual, de forma que os pagamentos estejam compatíveis com os serviços prestados, inclusive com a demonstração dos eventos realizados, a fim de se comprovar sua respectiva existência e localização;*

*2.2. **ACOMPANHAR** a execução contratual por meio de fiscalização devidamente*

comprovada, de modo a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;

*2.3. **AUTORIZAR** os pagamentos de patrocínios somente mediante comprovação das contrapartidas oferecidas pelas beneficiárias;*

*2.4. **CONFERIR e ASSINAR** documentos públicos com a integridade exigida em lei;*

*2.5. **AUTORIZAR** patrocínio somente para empresa que apresente atividade econômica diversa da de agência de publicidade e que possua capacidade operacional para realização dos projetos pleiteados, afastando o risco de descumprimento do art. 74, III da Lei nº 14.133/21;*

*2.6. **EXIGIR** das empresas contratadas detalhamento minucioso dos orçamentos apresentados para realização de eventos, especialmente quanto à realização de shows, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/21;*

*2.7. **AUTORIZAR** pagamentos de patrocínios somente após atesto dos fiscais de contratos, devidamente nomeados, capaz de comprovar a realização dos eventos de forma a se evitar superfaturamento ou desperdícios de recursos públicos;*

*3. Dar **CIÊNCIA** à(ao):*

*3.1. **Governador do Estado do Piauí**, Exmo. Sr. **Rafael Tajra Fonteles**, uma vez que a Coordenadoria de Estado da Juventude (COJUV) e a Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM) estão vinculadas diretamente à Governadoria do Estado, nos termos do art. 11 da Lei da Administração Estadual (Lei 7.884/2022), a fim de que tome conhecimento deste relatório, para que possa promover maior controle nos repasses para contratos de patrocínios;*

*3.2. **Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**, por seu representante legal, tendo em vista a existência de patrocínios custeados com recursos de emenda parlamentar;*

*3.3. **Coordenador Geral da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí (CCOM)**, Sr. **Marcelo Nunes Nolleto**, órgão competente para coordenar, normatizar e controlar patrocínios dos órgãos e das entidades da administração estadual - art. 41, II, da Lei da Administração Estadual (Lei Estadual nº 7.884/2022), a fim de promover maior acompanhamento das mídias promovidas pela COJUV.*

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/000639/2026

ACÓRDÃO Nº 186/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: R & G SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA (CNPJ: 31.576.433/0001-13) REPRESENTADA PELO SENHOR RAPHAEL MEDEIROS DE CARVALHO (CPF: ***.804.***-**).

DENUNCIADO: AURO APARECIDO DE CARVALHO (PREFEITO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. prejuízo ao erário, diante da contratação por valor superior ao apresentado. Procedência. MULTA. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à escolha de licitante com proposta mais onerosa gerando prejuízo ao erário

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a contratação da licitante foi mais onerosa e desprovida de lastro técnico ou jurídico que justificasse a preterição da menor cotação

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que houve a contratação de empresa com valor 55,7% superior à proposta válida disponível, sem a devida fundamentação;

4. Flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, entre outros (economicidade).

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 11, I, art. 72, VI e VII e art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Ciência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 19, ao Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peças 26, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos**,** em **consonância** com o parecer ministerial**, julgar procedente** a presente denúncia para o **Sr. Auro Aparecido de Carvalho**.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos**,** em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Sr. Auro Aparecido de Carvalho, no valor de 500 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime**,** pela **emissão de ciência** da decisão definitiva à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI, para que adote providências visando ao aprimoramento de seus controles internos e linhas de defesa, conforme preconiza o art. 169 da Lei nº 14.133/2021**.**

Presidente da Sessão: cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/000639/2026

ACÓRDÃO Nº 186-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: R & G SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA (CNPJ: 31.576.433/0001-13) REPRESENTADA PELO SENHOR RAPHAEL MEDEIROS DE CARVALHO (CPF: ***.804.***-**).

DENUNCIADO: ROMEY APARECIDO MARTINS DE CARVALHO (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. prejuízo ao erário, diante da contratação por valor superior ao apresentado. Procedência. MULTA. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas à escolha de licitante com proposta mais onerosa gerando prejuízo ao erário

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a contratação da licitante foi mais onerosa e desprovida de lastro técnico ou jurídico que justificasse a preterição da menor cotação

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que houve a contratação de empresa com valor 55,7% superior à proposta válida disponível, sem a devida fundamentação;

4. Flagrante violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, entre outros (economicidade).

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Multa. Ciência.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 11, I, art. 72, VI e VII e art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Ciência. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 19, ao Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de

Licitações e Contratações, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peças 26, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos**,** em **consonância** com o parecer ministerial**, julgar procedente** a presente denúncia para o **Sr.Romey Aparecido Martins de Carvalho**.

Decidiu ainda a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos**,** em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** ao Sr. Romey Aparecido Martins de Carvalho, no valor de 100 UFR-PI, a teor do disposto no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime**,** pela **emissão de ciência** da decisão definitiva à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí-PI, para que adote providências visando ao aprimoramento de seus controles internos e linhas de defesa, conforme preconiza o art. 169 da Lei nº 14.133/2021**.**

Presidente da Sessão: cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: 010326/2026

ACÓRDÃO Nº 187/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: MARDÔNIO SOARES LOPES (PREFEITO).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de tomada de contas especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei n.º 14.133/2021; art. 9°, § 2°, da IN n° 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI n° 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **ALERTA** específico à Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI para que SE ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 115/2021 com a empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), destinado à prestação de serviços de mão de obra terceirizada, em virtude das irregularidades aqui apontadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Barra D'Alcântara/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONS TAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço; 3) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada; 4) REALIZE a análise jurídica da contratação; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: 010326/2026

ACÓRDÃO Nº 187-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: TELMA MARIA DOS SANTOS GUEDES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei n.º 14.133/2021; art. 9°, § 2°, da IN n° 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI n° 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Barra D'Alcântara/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONS TAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço; 3) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada; 4) REALIZE a análise jurídica da contratação; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob

risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 010326/2026

ACÓRDÃO Nº 187-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: ANA CRISTINA SANTOS BRANDAO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. ALERTAS. RECOMENDAÇões. instauração de tomada de contas especial.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei n.º 14.133/2021; art. 9°, § 2°, da IN n° 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI n° 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça

43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pelo Município de P. M. de Barra D'Alcântara/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONS TAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; 2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, REALIZEM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço; 3) APERFEIÇOEM a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada; 4) REALIZE a análise jurídica da contratação; 5) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Barra D'Alcântara/PI: 1) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC; 2) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC; 3) REALIZE a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município, em seção específica destinada às contratações públicas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: 010326/2026

ACÓRDÃO Nº 187-C/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D'ALCÂNTARA-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: M C DA CUNHA LTDA, REPRESENTADA POR SEU PROPRIETÁRIO SR. MANOEL CORDEIRO DA CUNHA.

ADVOGADO(A)(S): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531) - PROCURAÇÃO À PEÇA 27.2; LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB/PI Nº 24.982) – PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 28.2, 28.3 E 31.2.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas, quanto à adoção das medidas para aplicação da lei nacional nº 14.133/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Avaliar a governança institucional aplicável aos procedimentos de contratações públicas; (ii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e planejamento de contratação, com a devida implementação da nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/21); (iii) Avaliar a gestão e fiscalização dos contratos administrativos, bem como a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi verificada a ausência de lastro técnico suficiente para o dimensionamento do objeto e para estimativa de preços.

4. Foi constatada deficiência no acompanhamento da execução contratual e irregularidade na liquidação das despesas.

5. Foi constatada a falta de documentação idônea apta a demonstrar a efetiva prestação dos serviços correspondentes aos valores pagos, inclusive diante da não comprovação satisfatória dos postos de trabalho contratados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Normativos e Jurisprudência relevantes citados: Art. 18, §1º, X, c/c Art. 169, I e II e §3º, I, art. 117, art. 140, art. 187 da Lei n.º 14.133/2021; art. 9°, § 2°, da IN n° 03/2014; Instrução Normativa TCE/PI n° 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I e VII, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara/PI. Exercício 2025. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 56/2025-DFCONTRATOS, os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, às peças 08 e 09, certidão de transcurso de prazo à peça 29, o relatório de instrução, à peça 33, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 36, a sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** em consonância com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Cristina Santos Brandao, Telma Maria Dos Santos Guedes, Mardônio Soares Lopes e M C da Cunha Ltda, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela abertura de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE/PI, considerando a não comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa M C da Cunha Ltda. (CNPJ 43.103.171/0001-59), no âmbito do Contrato nº 115/2021. (valor estimado do dano: R$ 820.658,08 – Item 4.5 do Relatório à peça 33).

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC 013828/2025

ACÓRDÃO Nº 188/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DE PREGÕES ELETRÔNICOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL BETÂNIA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEIS: IJOSEVAN COELHO DAMASCENO (PREFEITO)

ADVOGADO DO PREFEITO (EXERCÍCIO DE 2025): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5.456)-SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando a fiscalização de processos licitatórios voltados para locação de máquinas pesadas, e aquisição de combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos

na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação.

4. Foi observada a desclassificação irregular de licitante por aplicação indevida da margem de preferência regional em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e a LC 123/2006.

5. Foi constatado que a fiscalização contratual era ineficiente em violação ao art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual, como a ausência de procedimento regular de liquidação de despesa, a fragilidade no controle do abastecimento de combustíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Multa. Alerta. Determinação.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 5º, IV, art. 17, art.18, art. 117 da Lei n.º 14.133/2021; Lei 4.320/1964; arts. 15, §8°; 73, inciso II, §1°; e 74, todos da Lei Federal n° 8.666/93; art. 48, § 3º da Lei complementar nº 123/2006; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 79/2025-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à peça 10, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 15, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos,** em julgar procedente a presente Inspeção para o **Sr. Ijosevan Coelho Damasceno (Prefeito)**, com aplicação de multa de 300 UFR-PI, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Alerta** ao Município de Betânia do Piauí, nos termos do art. 8º, da Resolução 37/2024, do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) ressaltando a observância à norma legal quando da realização dos procedimentos licitatórios e da celebração de contratos futuros, visando: 1) O cumprimento do Parágrafo 1º do Artigo 18 da Lei 14.133/2021; quanto às memórias de cálculo e aos documentos que darão suporte ao dimensionamento do objeto da contratação; 2) O cumprimento da Lei 14.133/2021 quanto à elaboração dos estudos técnicos preliminares das contratações; 3) O cumprimento do Artigo 17 da Lei 14.133/2021 quanto à fiscalização e ao acompanhamento da Execução Contratual; 4) O cumprimento da Lei 4.320/1964, quanto às normas de liquidação e de pagamento da despesa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Determinação** ao gestor do Município de Betânia do Piauí, **para que se abstenha** de prorrogar o contrato decorrente do Pregão de nº 24/2025 (Contrato nº 083/2025-Locação de máquinas pesadas), em razão das ocorrências detectadas sob itens 2.1 a 2.4 do relatório preliminar (peça 4, fls. 5 a 16) e item 2.1 deste Contraditório.

Presidente da Sessão: cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005448/2025

PARECER PRÉVIO Nº 41/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO/PIAUÍ.
EXERCÍCIO: 2024.
RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO).
ADVOGADO: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) - PEÇA 25.1.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais, conforme parecer ministerial.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: artigo 167, inciso III da Constituição Federal; art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 63, I da LOTCE; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Milton Brandão. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 10, o Relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, a sustentação oral da advogada, Sra. Carla Isabelle Gomes Ferreira, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos,** em consonância com o parecer ministerial**, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Francisco Evangelista Resende, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Contabilização Indevida na Complementação da FR de Receita de Emenda Parlamentar Federal; 2- Não Contabilização de Emenda Parlamentar; 3- Contabilização Indevida da FR de Emendas Parlamentares Estaduais; 4- Divergência entre Valor da Receita COSIP Contabilizada pela Prefeitura e o Informado pela Equatorial; 4- Ausência de Arrecadação e Recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Insuficiência Financeira para Cobrir as Exigibilidades Assumidas; 6- Descumprimento da Obrigação de Aplicar o Superávit do Ano Anterior do FUNDEB; 7- Impossibilidade de Comprovação de Saldos de Contas Bancárias; 8- Não Envio De Peças Componentes da Prestação de Contas (Extratos Bancários); 9- Saldo de Encerramento Divergente do Saldo de Abertura; 10- Conta Contábil com Saldo Invertido; 10- Portal da Transparência com Índice Básico; 11- Baixo Nível de Adequação do Relatório de Gestão Consolidado."*

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005422/2025

PARECER PRÉVIO Nº 53/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO: 2024.
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO).
ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) - PEÇA 10.2 E HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO ALVES (OAB/PI SOB O N.º 9.130) – PEÇA 19.2.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 163 a 166 do RITCE/PI c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2020; Lei nº 4.320/1964; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da LC nº 101/2000; art. 1º, §1º, art. 4º, § 1º c/c art. 9º, art. 19, § 1º da LRF; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022 art. 169, da CF/88 c/c art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à Peça 11, o Relatório de instrução, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 17, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o **Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 2- Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 4- Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados. 5- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do poder executivo municipal; 6- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7- Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; 8- Bens constantes no inventário patrimonial, mas não declarados na relação de veículos; 9- Divergência de valores no quadro superávit/déficit financeiro balanço patrimonial; 10- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao gestor, para que: 1) ALERTA que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); 2) ALERTAR que o cancelamento de restos a pagar processados ocorra por meio de processo administrativo específico; 3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos arts. 22 e 23 da LRF; 4) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações. 5) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis na Relação de Veículos; 6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros contábeis em conformidade às determinações legais; 7) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) com todas os elementos exigidos na IN nº01/2022.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Recomendação** ao gestor, a saber: 1) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 2) RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais. 3) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO e LRF, § 1°, art. 4, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/005425/2025

PARECER PRÉVIO Nº 54/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES.
EXERCÍCIO: 2024.
RESPONSÁVEL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO).
ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB-PI Nº 3941) E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB-PI Nº 4709) - PEÇA 10.2.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta no relatório de Instrução que em relação ao item do Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do ano anterior até o 1º quadrimestre, o achado estaria sanado.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: artigos 163 a 166 do RITCE/PI c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; art. 4º, § 1º, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa nº 01/2022; art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; Instrução Normativa TCE nº 05/2023; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Joaquim Pires. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 04, certidão de transcurso de prazo à Peça 11, o Relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o **Sr. Genival Bezerra da Silva**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela equatorial. 2- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU). 3- Receita contabilizada indevidamente como emenda parlamentar. 4- Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares. 5- Receitas contabilizadas indevidamente como emenda parlamentar estatual. 6- Regime próprio de previdência social – RPPS. 4- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do FUNDEB do ano anterior até o 1º quadrimestre. 5- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO. 6- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. 7- Ausência de comprovação dos saldos bancários. 8- Não envio de peças componentes da prestação de contas- extratos bancários. 9- Não envio do inventário patrimonial dos bens móveis. 10- Portal da transparência com índice básico. 11- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao gestor, para que: 1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização. 2) ALERTAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000(LRF); 3) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência; 4) ALERTAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 5) ALERTAR para a obrigatoriedade

de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência; 6) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições sejam compatível com os documentos probatórios inerentes; 7) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciária; 8) ALERTAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente; 9) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020; 10) ALERTAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; 11) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 12) ALERTAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo. 13) ALERTAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 05/2023) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo. 14) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa n° 03/2015. 15) ALERTAR a gestão pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado conforme ao disposto n IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **Recomendação** ao gestor, a saber: 1) RECOMENDAR que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual. 2) RECOMENDAR que seja feita a devida reposição dos servidores efetivos no município, para que não seja comprometido o financiamento do Regime Próprio. 3) RECOMENDAR que seja implementado, em Lei, e revisado anualmente plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício; 4) RECOMENDAR que seja revisto o plano de amortização do ente, nos termos da avaliação atuarial anual; 5) RECOMENDAR a revisão do plano de amortização do ente, nos termos da avaliação atuarial anual; 6) RECOMENDAR que seja promovida a reforma ampla da previdência contemplando o plano de benefícios, para diminuição do déficit atuarial.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/011013/2024

ACÓRDÃO Nº 266/2026 – PLENO

ASSUNTO: MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/009635/2020

OBJETO: MONITORAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO ITEM "4" DO ACÓRDÃO N. 114/2024 – SPL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2020

GESTOR: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTA VINCULADA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PLENÁRIA. MULTA E NOVA DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento de cumprimento da determinação contida no item 4 do Acórdão nº 114/2024-SPL, que ordenou ao gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior a recomposição da conta do FUNDEF, com recursos próprios do município, no valor total de R$ 4.187.396,81, em razão da utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF em despesas não pertinentes e da transferência de valores da conta vinculada para outra conta municipal sem retorno da verba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o atual gestor deve cumprir determinação de recomposição da conta do FUNDEF relativa a irregularidades apuradas em exercícios anteriores; (ii) estabelecer se a alegada autonomia jurídica dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF afasta ou reduz o dever de recomposição; e (iii) determinar se o descumprimento da ordem contida no Acórdão nº 114/2024-SPL justifica a aplicação de multa e a expedição de nova determinação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atual chefe do Executivo municipal deve cumprir a determinação de recomposição da conta vinculada, não por responsabilidade retroativa pelos atos originários de 2018 e 2020, mas por ocupar a posição atual de gestor e ordenador de despesas do ente municipal beneficiário da irregularidade.

4. A utilização de recursos dos precatórios do FUNDEF em despesas incompatíveis com sua destinação legal e com o plano de aplicação impõe a recomposição da conta vinculada, a fim de restaurar a integridade financeira da verba educacional.

5. A transferência de R$ 1.297.063,00 da conta bancária do FUNDEF para outra conta municipal, sem retorno da verba, compromete a rastreabilidade e a vinculação especial dos recursos destinados à educação.

6. A ausência de prova documental idônea da segregação entre principal e juros de mora impede o acolhimento da tese defensiva de redução ou afastamento da recomposição determinada.

7. O descumprimento de determinação plenária regularmente comunicada autoriza a aplicação de multa ao gestor atual, em razão da inexecução da ordem posterior e não pela prática originária dos atos irregulares.

8. A persistência da omissão na recomposição dos valores pode ensejar sanções complementares mais gravosas, inclusive imputação de débito à pessoa física do gestor, caso demonstrada resistência injustificada à ordem de restituição.

IV. DISPOSITIVO

9. Multa aplicada e nova determinação expedida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009, art. 124, III; RI/TCE-PI, art. 366, III.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 114/2024-SPL; TCU, Acórdão nº 2461/2023; TCM-BA, precedente citado sobre impossibilidade de uso da liberdade de aplicação dos juros de mora para blindar despesas pretéritas irregulares.

Sumário: Monitoramento de cumprimento de decisão. P. M. de Campo Maior. Exercício de 2020. Aplicação de multa. Expedição de nova determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando a determinação constante no item "4" do Acórdão n. 114/2024 – SPL (fls. 1 e 2 da peça 2), a defesa do gestor (fls. 10 a 13 da peça 2), o relatório de instrução (peça 6), o parecer ministerial (peça 9), os memoriais apresentados pelo gestor (peça 11.1), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por unanimidade, pela **aplicação de multa ao Sr. João Felix de Andrade Filho** (Prefeito do Município de Campo Maior, no exercício de 2020), com aplicação de multa de **2.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e do art. 79, inciso III, c/c o art. 206, incisos I, II e III, ambos da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI), em razão do não cumprimento da determinação proferida no item 4 do Acórdão nº 114/2024 – SPL.

Decidiu, ainda, o Pleno, também por unanimidade, pela **expedição de nova determinação** ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior** para que, no prazo de 45 dias, apresente a este tribunal a comprovação de que realizou a recomposição dos valores apontados no item 4 do Acórdão nº 114/2024 – SPL ou que apresente plano de parcelamento dos referidos valores, sob pena de sanções complementares mais gravosas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 05 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/001706/2026

ACÓRDÃO Nº 191/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 08/2025 (PROC. ADM. Nº 14.138/2025) - EXERCÍCIO 2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

DENUNCIANTE: MARDEN LUIS BRITO CAVALCANTE E MENESES - 77*.***-**3-87

REPRESENTANTE: THIAGO RAMOS SILVA – OAB/PI Nº 10.260 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 01-06-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO FEDERAL CEDIDO A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JURÍDICO PELO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO LICITADO, TERMO DE CESSÃO E EMENDA PARLAMENTAR. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**.**

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada em face da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 (LW-000105/26), promovida pelo Município de Piripiri/PI para implantação de complexo urbano multifuncional denominado Parque dos Oitis, em área pertencente à União e objeto do Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, firmado entre o DNIT e o Governo do Estado do Piauí para finalidade específica de construção de praça de eventos. O denunciante alegou ausência de título jurídico do Município sobre o imóvel, desvio de finalidade da cessão e incompatibilidade entre o objeto licitado e a destinação legalmente autorizada da área.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o denunciante possui legitimidade ativa para apresentar denúncia perante o Tribunal de Contas; (ii) estabelecer se a denúncia constitui via processual adequada para apuração das irregularidades apontadas; (iii) determinar se o Município de Piripiri poderia promover licitação para execução de obra em imóvel federal cedido ao Estado do Piauí para finalidade específica diversa daquela prevista no Termo de Cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 224 do Regimento Interno do TCE/PI confere legitimidade ativa a qualquer pessoa física ou jurídica, partido político, associação, sindicato ou central sindical para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Corte de Contas.

4. Os fatos narrados na denúncia atendem aos requisitos do art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, evidenciando a adequação da via eleita para apuração dos fatos.

5. O Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI atribui ao Governo do Estado do Piauí o direito de uso da área federal para finalidade específica de construção de praça de eventos, vinculando juridicamente a destinação do imóvel.

6. A cessão de uso de bem público possui natureza vinculada, impondo observância estrita às condições e finalidades expressamente previstas no instrumento de cessão.

7. O Município de Piripiri não detém qualquer título jurídico ou autorização de uso sobre o imóvel objeto da licitação, inexistindo fundamento legal para promover contratação destinada à execução de obra na área.

8. A realização de licitação para execução de obra em bem público sem título jurídico de uso viola os princípios da legalidade e do planejamento previstos no ordenamento jurídico.

9. A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal não afasta a necessidade de prévia regularização da titularidade ou autorização de uso do imóvel público envolvido.

10. O objeto da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 revela incompatibilidade com a finalidade específica constante do Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, caracterizando potencial desvio de finalidade administrativa.

11. A utilização de recursos oriundos de emenda parlamentar exige compatibilidade entre a finalidade indicada pelo beneficiário, o objeto da emenda e o plano de trabalho, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025.

12. A ausência de compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar compromete a regularidade da contratação e da aplicação dos recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO

13. Rejeição das preliminares. Procedência da Denúncia.

_____

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 23 e 37, caput; Lei nº 11.483/2007, art. 8º; Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 40; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 1º, XVIII, 206, III, 224 e 226; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 8º e 9º, III; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2025, art. 6º, § 1º, I, "c" e "d", e III, "a".

Sumário: *Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2026. Preliminares rejeitadas. Provimento. Cautelar confirmada. Determinações e Alertas. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 01), a Decisão Monocrática (peça 14), a Defesa (Peça 23.1), Certidão de Transcurso do Prazo (peça 24), Relatório de Contraditório (peça 27), parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência da denúncia** e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar procedente a presente Controle Social - Denúncia para Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, com determinação, com envio/comunicação, com manutenção da cautelar e com emissão de alerta**,** nos termos do voto do relator (peça 33).

Decidiu, ainda:

a) Confirmar a medida cautelar deferida pela Decisão Monocrática nº 63/2026-GJC, mantendo-se a suspensão da Concorrência nº 08/2025 (LW - 000105/26), vedadas a homologação, a celebração de contrato, a emissão de ordem de serviço e a realização de qualquer pagamento decorrente do certame, até o exaurimento dos vícios apontados;

b) Expedir determinação a atual gestora do Município de Piripiri, com fundamento no art. 1°, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 30 dias, caso não comprove o integral saneamento dos vícios apontados, proceda, de ofício, à anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 08/2025 (LW-000105/26), com efeitos retroativos à data de sua publicação, tornando sem efeito todos os atos dela decorrentes, mediante ato administrativo formalmente motivado, publicado na imprensa oficial e comunicado a este Tribunal de Contas por meio do sistema Licitações Web.

c) Cientificar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT/SR-PI), na qualidade de cedente do imóvel, para conhecimento da decisão proferida nestes autos, conforme o disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;

d) Cientificar ao Governo do Estado do Piauí, na qualidade de cessionário do imóvel, para conhecimento da decisão proferida nestes autos, conforme o disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;

e) Ciência ao Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para conhecimento da decisão proferida nestes autos, especialmente quanto à destinação dos recursos da emenda parlamentar vinculado ao Termo de Cessão nº 1/2025/SRE-PI, conforme o disposto no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;

f) Expedir de alerta ao atual gestor da Prefeitura de Piripiri, com fundamento no art. 8° da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que, anulado o procedimento, eventual nova contratação destinada à execução de equipamento urbanístico no mesmo imóvel deverá observar, cumulativamente:

1. A prévia regularização do título de uso pelo Município;

2. A estrita compatibilidade entre o objeto licitado, a finalidade da cessão e a programação da emenda parlamentar;

3. A elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência/Projeto Básico, com demonstração inequívoca da viabilidade jurídica da contratação, nos termos dos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021;

4. A obtenção da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade - CACTR junto ao TCE-PI, na forma da Instrução Normativa nº 05/2025.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005775/2026

ACÓRDÃO Nº 268/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 70-B/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/001222/2023.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO.

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: FOCO SMART LTDA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01-05-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXIGIDA POR NORMA DO TCE/PI. INEXISTÊNCIA DE NE BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO SUPERVENIENTE SEM EFEITO CONVALIDATÓRIO AUTOMÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto pela empresa Foco Smart Ltda. em face de Acórdão proferido em Inspeção, que julgou procedente a inspeção instaurada para analisar a regularidade da contratação de empresa para prestação de serviços de publicações oficiais, sem aplicação de multa à empresa ou ao seu representante legal e sem inabilitação da empresa para contratar com o poder público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o acórdão recorrido violou o princípio do ne bis in idem ao considerar fatos relacionados a atestado de capacidade técnica já apreciados em processo anterior; (ii) estabelecer se a ausência de prova de falsidade ideológica, dolo ou vantagem indevida afasta a irregularidade reconhecida; (iii) determinar se os contratos firmados se submetem à IN TCE/PI nº 03/2018; (iv) definir se a homologação superveniente do sistema utilizado pela empresa convalida contratações anteriores; e (v) estabelecer se há contradição interna no acórdão que reconhece irregularidade, mas afasta sanções diretas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio do ne bis in idem não impede a análise de fatos conexos em processos distintos, com objetos próprios e perante órgãos jurisdicionados diversos, pois a vedação recai sobre a dupla punição pelo mesmo ilícito, não sobre o uso de elementos relacionados para formar o convencimento do órgão de controle.

4. A inexistência ou insuficiência de prova sobre falsidade ideológica do atestado de capacidade técnica não afasta o fundamento central da decisão, porque a irregularidade principal consiste na contratação de empresa sem a homologação exigida pela IN TCE/PI nº 03/2018.

5. A responsabilidade direta por eventual irregularidade no atestado de capacidade técnica não foi imputada à empresa pela Divisão de Fiscalização, de modo que a discussão sobre a autoria do documento não altera o núcleo da irregularidade constatada na contratação.

6. A alegação de que os contratos envolviam apenas software e consultoria não afasta a incidência da norma de controle, pois a fiscalização rejeita essa tese por ausência de comprovação documental e considera informação da própria Câmara Municipal de que a empresa atuava como responsável pelo Diário Oficial eletrônico.

7. A boa-fé da empresa não elimina a desconformidade objetiva, porque a celebração de contratos sem a homologação exigida compromete a legalidade da contratação.

8. A homologação superveniente, ocorrida apenas em 2024, não convalida automaticamente contratações anteriores realizadas sem o atendimento dos requisitos normativos vigentes à época dos fatos, embora possa repercutir na dosimetria das consequências.

9. O afastamento de multa e de inabilitação não gera contradição interna, pois o reconhecimento da irregularidade e a aplicação de sanções situam-se em planos distintos, sendo juridicamente possível identificar desconformidade sem impor penalidade direta, à luz da proporcionalidade, da razoabilidade e da intervenção mínima.

10. A deliberação colegiada que afasta a sanção proposta pelo relator expressa o regular funcionamento da colegialidade e distingue, de forma autônoma e motivada, o reconhecimento da irregularidade da imposição de penalidade.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 146; Regimento Interno do TCE/PI, art. 428, § 4º; IN TCE/PI nº 03/2018.

Sumário: *Pedido de Reexame. Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo. Exercício 2023. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 70-B/2026 – 2ª Câmara, proferido no Processo TC/001222/2023 - Inspeção, considerando a petição recursal (peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo não provimento, mantendo o Acórdão nº 70-B/2026 – 2ª Câmara em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005657/2026

ACÓRDÃO Nº 269/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 66/2026 – 1ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO TC/009332/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO - PI.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: MURILO BANDEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB-PI 8754) (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01-06-2026 A 05-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS CONTRATAÇÕES. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. BOA-FÉ DO GESTOR. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Prefeito Municipal de Sigefredo Pacheco contra o Acórdão nº 066/2026 – 1ª Câmara do TCE/PI, que julgou procedente inspeção destinada a avaliar contratações para aquisição de medicamentos, materiais odontológicos e hospitalares, aplicando multa de 1.000 UFR-PI em razão de irregularidades relacionadas ao planejamento, à execução e ao controle das contratações públicas. O recorrente sustentou a desproporcionalidade da penalidade, a inexistência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, a ausência de dano ao erário e as limitações estruturais enfrentadas pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a responsabilização do gestor pelas irregularidades constatadas na inspeção; e (ii) estabelecer se a multa aplicada observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reexame reproduz, em grande medida, argumentos já examinados no julgamento da inspeção, sem apresentar elementos capazes de afastar a procedência dos achados de auditoria.

4. As alegações genéricas de boa-fé, ausência de dolo e inexistência de fraude não descaracterizam as irregularidades identificadas nas contratações de medicamentos, materiais odontológicos e hospitalares.

5. As falhas de planejamento, execução e controle das contratações públicas permanecem devidamente demonstradas nos autos e justificam a manutenção do juízo de procedência da inspeção.

6. O Prefeito, na condição de gestor máximo do ente municipal, responde pelas irregularidades constantes da matriz de responsabilidade,

especialmente quando evidenciam fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas.

7. Os elementos dos autos revelam limitações estruturais da municipalidade, relacionadas à insuficiência de recursos humanos e à deficiência de capacitação técnica para fiscalização adequada dos contratos.

8. A boa-fé do gestor e os esforços empreendidos para o cumprimento das obrigações administrativas afastam a caracterização de conduta dolosa ou negligência qualificada.

9. A aplicação da sanção deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em correspondência com a gravidade da conduta e com os efeitos das irregularidades constatadas.

10. A redução da multa para 500 UFR-PI atende adequadamente às finalidades pedagógica e sancionatória da decisão, considerando a ausência de dolo específico e as dificuldades administrativas enfrentadas pela gestão.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Parcialmente Provido. Redução da Multa.

_____

Normativo relevante citado: *Dispositivos relevantes citados*: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 146; arts. 77 e seguintes; Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 79, III, c/c art. 206, I, II e III; LINDB, art. 22.

Sumário: *Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Decisão por unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Reexame em face do Acórdão Nº. 066/2026 – 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/009332/2024, considerando a petição recursal (peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente pedido de reexame e, no seu mérito, pelo provimento parcial para Murilo Bandeira da Silva, reduzindo a multa para 500 UFRs/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 05 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/005534/2025

PARECER PRÉVIO Nº 45/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5268

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ – PI

PREFEITO: NATANAEL SALES DE SOUSA

ADVOGADO(A)(S): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI N° 10.959, PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2. MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI N° 21.779, PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de alertas, recomendação e determinação ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

***Legislação relevante citada**: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.*

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Tanque do Piauí - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Tanque do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral da advogada Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Tanque do Piauí, exercício 2024, Sr. Natanael Sales de Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Divergência entre o valor dos Créditos Adicionais contabilizados e do Decreto publicado na imprensa oficial (parcialmente sanado); 3. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 6. Ausência de registro da contabilização dos recursos destinados aos FNS-Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE); 7. Descumprimento da meta de resultado primário, resultado nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 8. Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); 9. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 10. Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens do Ativo imobilizado na contabilidade municipal; 11. Divergência de saldo final 2023 com saldo inicial 2024; 12. Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 13. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado; 14. Queda na arrecadação da Receita Tributária – IPTU; 15. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 16. Transparência e Controles na Administração Municipal – Resultado Básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES,** com fundamento no art.1°, §3°, do RITCE, nos seguintes termos:

1. que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

2. a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

3. que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

4. que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço;

5. que as informações que compõem o RGC devem atender as disposições previstas na instrução IN TCE n° 01/2022;

b) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS,** nos seguintes termos:

1. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

2. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

3. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

4. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

5. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

6. quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

7. quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

8. quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

9. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI n° 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

c) Seja feita, ao atual gestor, **DETERMINAÇÃO,** com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize a devida contabilização dos bens adquiridos em 2024 e não contabilizados no exercício.

2. que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator/Redator -

Nº PROCESSO: TC/000625/2026

ACÓRDÃO Nº 192/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SOLUÇÃO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP

DENUNCIADO: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS/PI (REPRESENTADA PELO SR. PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO - PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: DENUNCIANTE - GEDSON DE S. S. J. SERRA – OAB/PI 18.273 PREFEITURA - TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI 12.390 E OUTROS

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL: DE 01/06/2026 A 05/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA-EPP, em face da Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 002/2025 — PMJF, incluindo: conflito entre o sigilo das propostas e a identificação da garantia; legalidade da garantia e vigência da apólice; violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo; e irregularidades na qualificação da empresa arrematante (RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se a procedência das alegações de irregularidades no certame licitatório mencionado, considerando as defesas apresentadas e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório de instrução da DFContratos (peça 27) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), considerou: a) Em relação ao conflito entre o sigilo das propostas e a identificação da garantia, a alegação foi considerada improcedente, pois a restrição de sigilo limita-se aos campos do sistema e planilhas de preços, não se estendendo aos anexos obrigatórios que exigem a identificação do tomador; b) Quanto à legalidade da garantia e vigência da apólice, restou configurada irregularidade, sendo reconhecido o excesso de formalismo na exigência de comprovante de pagamento do prêmio como condição de habilitação, em dissonância com o art. 97, II, da Lei nº 14.133/2021; c) A alegação de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo restou prejudicada em razão da procedência parcial no item anterior; d) No tocante às irregularidades na qualificação da empresa arrematante, as alegações foram consideradas improcedentes, pois a certidão do CRC/PI supre as exigências contábeis e o PGRS apresentado demonstra a capacidade técnica operacional.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento parcialmente procedente da presente denúncia para: a) emitir alerta ao Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI para que, em futuros editais, abstenha-se de impor formalismos desnecessários à comprovação de garantias, observando estritamente o disposto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 (formalismo moderado) e no art. 97, II, da mesma Lei (eficácia da apólice independentemente do pagamento do prêmio);

Legislação relevante citada: Art. 12, III; Art. 58; Art. 69; Art. 96; Art. 97, II, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Concorrência Eletrônica nº 002/2025. Procedência parcial. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a denúncia inicial; as defesas apresentadas (peça 23.1); o relatório de instrução da DFContratos (peça 27); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30); o voto do relator (peça 33) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, com emissão de **ALERTA**, nos termos abaixo:

1 - ALERTAR o Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI para que, em futuros editais, abstenha-se de impor formalismos desnecessários à comprovação de garantias, observando estritamente o disposto no art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 (formalismo moderado) e no art. 97, II, da mesma Lei (eficácia da apólice independentemente do pagamento do prêmio).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras; Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª **Câmara Virtual**, em Teresina – PI, 05/06/2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/000420/2026

ACÓRDÃO Nº 195/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO (DENÚNCIA) EM DESFAVOR DA P.M DE PAQUETÁ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1029/2025)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: ASSESSORIA EMPRESARIAL CAZASSA GOMES LTDA.

DENUNCIADO: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 01.06.2026 A 05.06.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025. OMISSÃO NA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONTRATAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Representação (Denúncia) formulada pela empresa Assessoria Empresarial Cazassa Gomes Ltda. em face do Prefeito Municipal de Paquetá do Piauí, Anderson Clayton da Silva Barros, apontando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2025, notadamente a ausência de convocação da empresa vencedora para assinatura do contrato após a adjudicação e homologação do certame, sem que houvesse ato formal de revogação, anulação ou decisão motivada de não contratar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutiu-se a legalidade da conduta administrativa consistente na omissão da Administração em formalizar motivadamente a decisão de não contratar a empresa vencedora do certame, após a homologação, diante das tentativas de contato da licitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando-se o relatório técnico da DFCONTRATOS (peça nº 28) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), restou evidenciado que:

a) houve adjudicação e homologação do objeto em favor da denunciante;

b) não houve celebração contratual;

c) não houve ato administrativo formal de revogação, anulação ou decisão motivada de não contratar;

d) a Administração manteve-se inerte diante das tentativas de contato da licitante.

4. A eventual decisão de não contratar, embora discricionária quanto ao mérito, deve ser formalizada por meio de ato administrativo devidamente motivado, com indicação dos fundamentos de fato e de direito, sob pena de afronta aos princípios da motivação, transparência, eficiência, boa-fé e segurança jurídica (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

5. As justificativas apresentadas pelo gestor apenas em sede de defesa, relacionadas a restrições orçamentárias e conveniência, não suprimiram a omissão no processo administrativo licitatório, caracterizando a irregularidade.

6. Não restou comprovada, contudo, a preterição do licitante vencedor ou a prática de ato incompatível com o resultado do certame, razão pela qual a irregularidade é limitada à omissão identificada, ensejando a procedência parcial da denúncia.

IV. DISPOSITIVO

7. Julgamento parcialmente procedente da presente Controle Social - Representação, com emissão de alerta ao gestor.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Sumário: Controle Social – Representação. Pregão Eletrônico. Omissão na formalização da decisão de não contratar. Procedência parcial. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da DFCONTRATOS (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas – MPC (peça nº 31), a proposta de voto do Relator (peça nº 36), o Extrato de Julgamento (peça nº 37) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara

Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, nos seguintes termos:

a. pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Controle Social - Representação, em razão da omissão da Administração em formalizar motivadamente a decisão de não contratar, em afronta aos princípios da transparência, eficiência, boa-fé e segurança jurídica, bem como aos dispositivos do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
b. b) pela expedição de **ALERTA** ao Município de Paquetá do Piauí, na pessoa do Prefeito Municipal Anderson Clayton da Silva Barros, para que, em caso de decisão pela revogação do certame ou pela não contratação da empresa vencedora, formalize o ato motivadamente no respectivo processo administrativo licitatório, sob pena de responsabilização.

Presidente da Sessão Virtual: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.
Cons. Substituto(s) presente(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras (Relator).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.
Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 05 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/005183/2025

ACÓRDÃO Nº 182/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUÍS CORREIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONTRATO Nº 01.24/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78)

DENUNCIADO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (PREFEITA DE LUÍS CORREIA) E MATEUS CARDOSO DO AMARAL (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE LUÍS CORREIA/PI)

ADVOGADO(S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI N° 10.268) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO/PREFEITA MUNICIPAL/DENUNCIADA À PEÇA 23.2. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: MATEUS CARDOSO DO AMARAL/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/DENUNCIADO, COM PETIÇÃO À PEÇA 40.1); E ANA MARIELLE DE SOUSA CARVALHO (OAB/PI Nº 21.139) – (PROCURAÇÃO: EMPRESA RENOVE LTDA. – À PEÇA 39.1.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 009 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA RELATIVA A IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 01.24/2024 (AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA). PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela empresa Editora Mais Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, apontando irregularidades no Contrato nº 01.24/2024, firmado com a empresa Renove Ltda., no valor global de R$ 754.400,00, para compra de livros didáticos de Educação Física para o ensino fundamental I e II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As principais irregularidades consistem na adoção indevida da inexigibilidade de licitação (ausência de comprovação da singularidade da obra e de inviabilidade de competição), na ausência de discriminação precisa do objeto, na insuficiência da justificativa técnico-pedagógica para a escolha do material, e em indícios de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que não restou configurado sobrepreço, mas confirmou a irregularidade procedimental quanto à utilização da inexigibilidade sem a devida motivação técnica robusta.

Aplica-se multa exclusivamente ao Secretário de Educação, por ser o ordenador direto da despesa e responsável pela condução do procedimento, afastando a responsabilidade da Prefeita por ausência de interferência concreta na ordenação de despesas. Determina-se, ainda, recomendação para futuras contratações diretas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Educação. Não aplicação de multa à Prefeita. Expedição de recomendação à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação.

Legislação relevante citada: arts. 8º, §1º e §2º, e 6º, XLII, da Lei nº 14.133/2021; arts. 74, inciso I, e 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021; art. 80, §10, Lei n° 14.133/20; 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Educação. Não aplicação de multa à Prefeita. Expedição de recomendação à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Educação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 27), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI n° 10.268), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 57), nos seguintes termos:

a) ***PROCEDÊNCIA PARCIAL*** *da presente Denúncia;*

b) ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Sr.* ***Mateus Cardoso Amaral****, Secretário Municipal de Educação de Luís Correia-PI, no valor de* ***500 UFR-PI*** *com fundamento nos arts. 77 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009, notadamente no art. 79, incisos I, c/c art. 206, incisos II, do Regimento Interno do TCE/PI;*

c) ***NÃO APLICAÇÃO DE MULTA*** *à Sra.* ***Maria das Dores Fontenele Brito****, Prefeita Municipal de Luís Correia-PI, em razão de não haver, neste processo, interferência da gestora na ordenação de despesas, não cabendo responsabilização a mesma;*

d) Expedição de ***RECOMENDAÇÃO*** *à Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI e a Secretaria Municipal de Educação para que se utilizem da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios pedagógicos aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado.*

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/005537/2025

PARECER PRÉVIO Nº 44/2026 – 1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI Nº 5.845 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2); JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA OAB/PI Nº 25.120 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES À PEÇA 10.3) E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO À PEÇA 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 009 DE 26 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS: AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NA IMPRENSA OFICIAL. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO NO SAGRES CONTÁBIL E NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA CATEGORIA ECONÔMICA DE RECEITA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITA COMO EMENDA PARLAMENTAR. CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS DA RECEITA DO FNS – ACS E ACE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ELEVADO VALOR DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS

NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – ÍNDICE INICIAL DE TRANSPARÊNCIA. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. EMISSÃO DE PARECER RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões em discussão: i) Avaliar a execução financeira, orçamentária e fiscal do município com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental. ii) Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; iii) Emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Entende-se que o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso concreto, não se reveste da gravidade suficiente para macular as contas, considerando o valor envolvido, bem como foi justificado o atraso no repasse de recursos da União (Piso da Enfermagem) e o erro contábil pontual na classificação de receita (CFEM). As demais irregularidades apontadas, em sua maioria de natureza formal ou contábil, não demonstraram dano ao erário ou desvio de finalidade, razão pela qual se justifica a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, além da necessidade de melhoria do índice de transparência pública.

IV. DISPOSITIVO

4. Emissão de parecer recomendando a Aprovação com ressalvas da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Uruçuí.

_____

Legislação relevante citada: art. 28, caput e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí; arts. 83 e 90 da Lei nº 4.320/64; art. 11 da Lei nº 4.320/64; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Portaria STN nº 700/2021 e atualizações do MCASP; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da LC nº 101/2000; arts. 1º, §1º e 42 da LRF; arts. 4º, §1º e 9º da LRF; Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2022; art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º da Lei nº 12.527/11, e art. 48, § 1º, II e art. 73-C da LRF; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Uruçuí -PI. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI,** exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Wagner Pires Coelho** (Prefeito Municipal), com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes ocorrências: *1. Ausência de publicação de decreto de alterações orçamentárias na imprensa oficial. 2. Divergência na contabilização no Sagres Contábil e no Diário Oficial dos Municípios. 3. Contabilização indevida da categoria econômica de receita. 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais. 5. Classificação indevida de receita como Emenda Parlamentar. 6. Contabilização indevida da Fonte de Recursos da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. 7. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos. 8. Elevado valor de Restos a Pagar Processados cancelados. 9. Insuficiência financeira para cobrir as*

exigibilidades assumidas. 10. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira. 11. Ausência de comprovação de saldos de contas bancárias. 12. Inventário Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração. 13. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial. 14. Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal. 15. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação – índice inicial de transparência. 16. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Presidenta: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (em exercício).

Votantes: Presidenta; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/005372/2026

PARECER PRÉVIO Nº 045/2026 - 1ª CÂMARA.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2024
RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)
SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL: 26/05/2026

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (BAIXA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS, ENCARGOS MORATÓRIOS, FALHAS NO FUNDEB, DEFICIÊNCIAS NO RGC). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DESVIO DE FINALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da apreciação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito João Coelho de Santana, com análise dos aspectos fiscais, contábeis, financeiros e do cumprimento dos índices constitucionais e legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram identificadas, dentre outras, as seguintes ocorrências relevantes:

a) baixa arrecadação de tributos municipais, notadamente IPTU;

b) ausência de arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU;

c) inconsistências na classificação de fontes de recursos de emendas parlamentares;

d) despesas com encargos moratórios decorrentes de atraso no pagamento de energia elétrica;

e) inconsistências na contabilização de dívidas junto à concessionária de energia;

f) insuficiências relacionadas ao FUNDEB, quanto à aplicação do superávit;

g) falhas no inventário patrimonial e envio intempestivo;

h) deficiência na elaboração do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Pontos positivos:** Cumprimento dos limites constitucionais e legais; existência de saldo financeiro global suficiente para afastar afronta ao art. 42 da LRF; ausência de comprovação de dano ao erário ou desvio de finalidade; possibilidade de saneamento parcial das impropriedades apontadas.

4. **Irregularidades remanescentes:** Persistem falhas relevantes, especialmente relacionadas à gestão tributária, inconsistências contábeis, ausência de arrecadação de receitas legalmente instituíveis, falhas na execução do FUNDEB e deficiências na transparência e nos instrumentos de gestão.

5. Não obstante, as irregularidades identificadas não apresentam gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, razão pela qual se revela adequada a emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**.

IV. DISPOSITIVO

6. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar e o Relatório de Instrução da DFCONTAS, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, à unanimidade, conforme a proposta de voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do município de Caraúbas do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, bem como pelo acolhimento da Proposta de encaminhamentos apresentada pela DFCONTAS à peça nº 14.

_____

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 01/2022 e 05/2023; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 14.113/2020 e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Expedição de Alertas e Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí-PI,** referente ao exercício financeiro de 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

2. Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFCONTAS (peça 14) e ratificada pelo MPC, nos termos seguintes:

2.1. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

2.2. **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;

2.3. **DETERMINAR** que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos Princípios constitucionais da Eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

2.4. **ALERTAR** que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

2.5. **DETERMINAR** que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

2.6. **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

2.7. **ALERTAR** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006906/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ ALBERES MARIANO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2026–GWA

Trata-se de **Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. JOSÉ ALBERES MARIANO DA SILVA, CPF nº 712.********, na patente de 3º Sargento - PM, matrícula nº 0799726, lotado no 16º BPM/José de Freitas-PI, da Policia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 143/144, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 88/2025, de 12 de maio de 2025, concessivo da reserva remunerada ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024;* ***b)*** *VPNI* ***-*** *gratificação por curso de Policia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006589/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADO: EXPEDITO RAIMUNDO RODRIGUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida ao Sr. EXPEDITO RAIMUNDO RODRIGUES, CPF nº 035.********, ocupante do cargo de Eletricista, matrícula nº 491-1, lotado na Secretaria de Administração do Município de Castelo do Piauí, com fulcro no art. 34, da Lei municipal nº 1.277/2018, assim como no art. 40, § 1º, III, b da CF/88 e no art. 43 da Lei municipal nº 1.277/2018 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04,

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 40/2026-CASTELOPREV, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. ano XXIV – Edição VDLXXII, de 20 de maio de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento***,** conforme Lei Municipal nº 1.275 de 26 de abril de 2018.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006573/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: AUDETE ALVARENGA NUNES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª AUDETE ALVARENGA NUNES, CPF nº 030.********, ocupante do cargo de Analista de Trânsito, classe III, padrão "E", matrícula nº 0162256, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/PI), com fulcro no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1697/2025-PIAUÍPREV, de 27 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 81/2026, de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento***,** conforme o art. 21, anexo I da Lei nº 7.769/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.941/2026; **b)** VPNI – Gratificação Incorporada – DAS, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006983/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ERISTANIA DE ANDRADE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª ERISTANIA DE ANDRADE CARVALHO, CPF nº 591.********, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe "A", nível "I", matrícula nº 004263, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC, com fulcro no art. 10, § 1º, § 2º, "I" e § 3º, "I", c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 074/2026-PREV/IPMT, de 01 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M. ano 2026 – nº 4.242, de 24 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: ***a)*** *Vencimento***,** conforme Lei Complementar Municipal nº 6.329/2026; **b)** Gratificação de Titulação – 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012, e Lei Municipal nº 6.329/2026; c) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.329/2026.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005486/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A)(S): MARIA GISLENE CERQUEIRA ALVES DE FARIAS.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 198/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte,** requerida por **Maria Gislene Cerqueira Alves de Farias**, CPF nº 035.*******, cônjuge do servidor falecido, **José Rodrigues de Farias Neto**, CPF nº 034.********, outrora, ocupante do posto de CAPITÃO, matrícula nº 0318949, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 18/12/2025 (certidão de óbito, fl. 1, peça 170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0312 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria GP nº 500/2026/PIAUIPREV (Fl. 275, Peça 01),** publicada no Diário Oficial do Estado n° 61/2026, em 01/04/2026 (Fls. 277/278, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 18/12/2025, nos termos do **art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019,** sem paridade**,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 11.501,52 (Onze mil, quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos**).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

PROCESSO TC/006295/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS:
PLINIO AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF Nº 008.***.***-**
BARBARA CARVALHO TELES, CPF Nº 087.***.***-**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 194/2026 – GRD

Trata- se do Processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **Plínio Augusto Carvalho de Oliveira, CPF n° 008********, e Barbara Carvalho Teles**, **CPF n° 087********,** esposo e filha menor da servidora falecida, em razão do falecimento da segurada na Ativa, Fabíola Teles Ferreira de Carvalho, CPF n° 036********, falecida em 25/11/25 (certidão de óbito à fl. 1.4), outrora, ocupante do cargo de Fonoaudióloga, Classe "A", Nível I, matrícula n° 190-1, da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 40, §7° da CF/88 c/c art. 40, II da Lei Municipal n° 262/14.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 79/2026**, de 28/04/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano II, Edição 275, em 29/04/2026, que concede **Pensão por Morte, aos dependentes legais da Sra. Fabíola Teles Ferreira de Carvalho, com proventos mensais no valor de** R$ 1.230,66 (um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo**

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
261/2014, SALÁRIO BASE, com fundamento no art. 49, da Lei Municipal n° 261/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de São João do Piauí.	R$3.692,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R$3.692,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R$3.692,00
RATEIO ENTRE TODOS OS DEPENDENTES	

PLINIO AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA	R$ 1.230,66
BARBARA CARVALHO TELES	R$ 1.230,66

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006929/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO GERALDO DE JESUS SALES, CPF Nº 361.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA MENEZES SALES, CPF N° 609.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 192/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria da Graça Menezes Sales**, CPF N° 609.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **Geraldo de Jesus Sales**, CPF Nº 361.***.***-**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia (Agente Operacional de Serviços), Matrícula nº 0740985, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 01-04-21 (certidão de Óbito à peça 01, fl. 06), com fulcro nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** nº. **96/2026**, em 22-05-26, (peça 01, fls. 152-153).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0253, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N**° 0802/**2026 – PIAUIPREV**, de 11-05-2026 (peça 01, fl. 149), concessória da pensão em favor de **Maria da Graça Menezes Sales**, na condição de cônjuge do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$1.100,00 (mil e cem reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R$)
PROVENTOS 9.275/12.775 (0,72) DE (r$566,65)=407,98 (de acordo com o Art.1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da U.N. nº 02/09)	680,75
COMP. SALÁRIO MÍNIMO (Inciso VII do Art. Da Constituição Federal)	419,25
TOTAL	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.100,00*50% = 550,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	110,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte	660,00
Complemento do Salário Mínimo Nacional	440,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.100,00
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DA GRAÇA MENEZES SALES; **DATA NASC**. 07-09-1952; **DEP**: CÔNJUGE; **CPF**: 609.***.***-**; **DATA INÍCIO**: 14-11-2025; **DATA FIM**: VITALÍCIO; **% RATEIO**: 100; **VALOR (R$):** 1.100,00**.**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006410/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO).

INTERESSADA: MARIA DA GUIA PEREIRA NASCIMENTO LEMOS, CPF N° 822.***.*-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 195/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, concedida a MARIA DA GUIA PEREIRA NASCIMENTO LEMOS, CPF n° 822.***.*-**, Professora, Matrícula n° 147-1, da Secretaria de Educação de Corrente-PI, com fulcro no art. 7°, §§ 1°, 2°, inciso I e § 3°, I, da Lei Complementar Municipal n° 03/23. A publicação ocorreu no D.O.M em 29 de abril de 2026 (peça , fls. 04).

A servidora declara à peça 1, fls. 27 que acumula seu cargo de Professora no município com outro cargo de Professora na SEDUC com redução da carga horária (peça 01, fls. 28/29). Assim, a acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, "a" da CF/88 c/c art. 139, § 3° da LC n° 13/94 e Decisão do STF (Tema 1081 - julgamento do ARE 1246685).

Verifica-se que a servidora ingressara no serviço público em 01-03-98, contratada como Professora após aprovação em concurso público (Peça 01, fls. 10/11). Em 25-09-09, a Lei Municipal n° 286/09 enquadrou os servidores municipais no Regime Jurídico Estatutário. A aposentadoria deu-se no cargo de Professora (peça 1, fls. 20/21).

A servidora contribuiu pro INSS até 31-12-09, peça 01, fls. 23), quando passou a contribuir para o RPPS do município, criado pela Lei Municipal n° 461/09, de 21-12-09.

A servidora completou 55 anos de idade e 26 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição no Magistério (peça 01, fls. 46), cumpriu o pedágio e preencheu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 7°, §§ 1°, 2°, inciso I e § 3°, I, da Lei Complementar Municipal n° 03/23, trazida pela Reforma da Previdência Municipal (Reforma da Previdência do Município de Corrente-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 4), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0323 (Peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP nº 60/2026 – CORRENTEPREVI, em 24 de abril de 2026 (Peça 2, fl. 02/03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 9.435,20 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE			
PROCESSO 019/2025			
A	Vencimento de acordo o Art. 1º da Lei Ordinária no 845, de 12 de março de 2026 dispõe sobre o reajuste do vencimento-base dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Corrente/PI para o ano de 2026, em conformidade com a política de valorização salarial, e dá outras providências.	**R$**	5.184,18
B	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal n°462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade 6° da Lei com O art. 11.738/2008.	**R$**	622,10
C	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738/2008	**R$**	1.555,25
D	Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6° da Lei 11.738 2008	**R$**	2.073,67
TOTAL NA ATIVIDADE		**R$**	9.435,20
VALOR DO BENEFÍCIO		R$	9.435,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005548/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADO (A): ALDENORA MARIA VASCONCELOS MESQUITA, CPF N° 002********
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 166/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de ALDENORA MARIA VASCONCELOS MESQUITA, CPF N° 002********, cônjuge do servidor Sr. Isanio Lemos de Mesquita, CPF n° 001********, falecido em 11/10/25 (certidão de óbito à fl. 1.28), outrora ocupante do cargo de Coronel, matrícula n° 031070-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n° 667/69, incluído pela Lei Federal n° 13.954/19 c/c Lei Estadual n° 5.378/04 com redação da Lei Estadual n° 7.311/19, por meio da Portaria GP Nº 439/26/PIAUIPREV às fls. 1.179, publicada no D.O.E de n° 57, publicado em 26/03/26 (fls. 1.181).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n° 667/69, incluído pela Lei Federal n° 13.954/19 c/c Lei Estadual n° 5.378/04 com redação da Lei Estadual n° 7.311/19, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 439/26/PIAUIPREV às fls. 1.179, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R$ 26.112,89 (vinte e seis mil, cento e doze reais e oitenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELOANEXOII DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	20.403,03
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.	5.709,86
TOTAL		26.112,89

DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
ALDENORA MARIA VASCONCELOS MESQUITA	10/04/1943	Cônjuge	002********	11/10/2025	VITALÍCIO	100	26.112,89

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006706/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO (A): JOÃO VIEIRA DE SÁ
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 172/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA** concedida ao interessado **JOÃO VIEIRA DE SÁ** (cônjuge), CPF nº 039********, em razão do falecimento da servidora falecida Sra. **CONCEIÇÃO DE MARIA REGO DE SÁ**, CPF nº 373********, ocorrido em 9/10/2025 (certidão

de óbito à fl. 1.20), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos Estadual, ref. “A”, matrícula n.º 0411604, da Secretaria da Fazenda, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 0675/2026 – PIAUIPREV, de 27 de abril de 2026,** publicada no D.O.E/PI, n.º 83, em 05/05/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

ADICIONAL REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, 'A' DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.851/14, C/C LC Nº 263/2022	1.420,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	66,00
TOTAL		**13.666,08**

CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	**13.666,08**
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	8.157,41
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar	5.508,67
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	2.754,34
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	550,87
Valor Total da Cota Familiar	3.305,20
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	**11.462,61**

BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
JOÃO VIEIRA DE SÁ	21/03/1936	Cônjuge inválido	***.146.233-**	09/10/2025	VITALÍCIO	100,00	**11.462,61**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007154/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): INÁCIO RODRIGUES DE SANTANA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 175/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **INÁCIO RODRIGUES DE SANTANA** (cônjuge), CPF nº 098********, em razão do falecimento da segurada Sra. **MARIA NAÍDE OLIVEIRA SANTANA**, CPF nº 861********, ocorrido em 23/06/2026 (certidão de óbito à fl. 1.19), outrora ocupante do cargo de Professor – 40 horas, Classe A, Nível IV, inativa, matrícula nº 0521213, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP N° 0876/2026 – PIAUIPREV,** publicada no D.O.E n.º 99/2026, em 27/05/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR(R$)**
VENCIMENTO	[illegible]	[illegible]
SUBSÍDIO LEI [illegible]	[illegible]	[illegible]
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	[illegible]	[illegible]
TOTAL		**[illegible]**

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	**Valor**
Valor da cota familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética)	[illegible]
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	[illegible]
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	[illegible]

BENEFÍCIO							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
INÁCIO RODRIGUES DE SANTANA	[illegible]	Cônjuge	[illegible]	[illegible]	VITALÍCIO	[illegible]	[illegible]

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 344/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102605/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 22/06/2026 a 26/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, nos dias 23 a 25/06/2026, a ser realizada na em **São** Luis - MA, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 357/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102548/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento a Procuradora **Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa**, matrícula nº 96633, no período 24 a 29/08/2026, para participar da XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, na cidade de São Paulo – SP, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 358/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102649/2026,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **RAMON PATRESE VELOSO E SILVA**, matrícula nº 983977, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da Jornada do Conhecimento em Piracuruca, nos dias 28 e 29 de maio de 2026 (Portaria n° 309/2026).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 359/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102658/2026,

R E S O L V E:

Conceder a servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98.129, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da Jornada do Conhecimento em Piracuruca, nos dias 28 e 29 de maio de 2026 (Portaria n° 309/2026).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 360/2026

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102707/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, matrícula nº 98.845, no período de 21 a 24/06/2026, para participar do 1º SEMINÁRIO NACIONAL: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 361/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102767/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 21.06.2026 a 27.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de MORRO DO CHAPÉU, SÃO JOSÉ DO DIVINO, SÃO JOÃO DO ARRAIAL, ASSUNÇÃO DO PIAUÍ, E SÃO MIGUEL DO TAPUIO. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 E TV10, atribuindo – lhes 6,5 (seis e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303	6,5
SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	Consultor de Controle externo	98202	6,5
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98597	6,5
FRANCISCO EVERTON DE SOUSA ARAÚJO	Aux. de operação	97916	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 362- SP | PROCESSO Nº 102494/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 102494/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 96.649, no período de 21/09/2026 a 30/09/2026, concedidas por meio da Portaria nº171/2026, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 30/03/2027 a 08/04/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº363/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, considerando a Informação protocolada sob o processo SEI nº 102781/2026

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA, Auditor de controle externo, matrícula nº97041, atualmente lotado na DFCONTAS 6, para a DFPESSOAL 1.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 364/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102775/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Mirtes Amorim Ribeiro, matrícula 98855, a partir de 15/06/2026 a 24/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 279/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 30/06 a 09/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N ° 03/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100871/2026

CESSIONÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (CNPJ: 77.996.312/0001-21).

OBJETO: A cessão do direito e licença de uso do software: Jornada Estratégica. Para a concessão do objeto estabelecido neste instrumento, o cedente compromete-se a realizar a transferência de tecnologia relativa ao software envolvido, com disponibilização do código-fonte ao cessionário.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, por meio de termo aditivo.

VALOR: Sem ônus financeiro entre os partícipes. As atividades constantes do presente Acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como demais normas legais vigentes, mediante as cláusulas e condições pactuadas.

DATA DA ASSINATURA: 08/06/2026.

EXTRATO DO CONTRATO N ° 24/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102269/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 40.912.056/0001-37).

OBJETO: Aquisição de equipamentos de proteção individual, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do referido Contrato.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R$ 7.773,46 (sete mil setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos**).**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo; Nota de Empenho 2026NE00824, emitida em 03/06/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 26/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025-TCE/PI.

DATA DA ASSINATURA: 10/06/2026.

PORTARIA Nº 284/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102536/2026 e na Informação nº 75/2026 -SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula n° 97126, para substituir o servidor ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA, matrícula n° 97116, no cargo de Diretor, TC-DAS-10, no período de 01/06/2026 a 20/06/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 285/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102462/2026 e na Informação nº 77/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, matrícula n° 97850, para substituir o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula n° 97131, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 28/05/2026 a 16/06/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 286/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102533/2026 e na Informação nº 76/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO, matrícula n° 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula n° 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 19/05/2026 a 07/06/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/ 2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102680/2026 e na Comunicação Interna nº 33/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	Auditor de Controle Externo	09/06/2026	VI
98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	Auditor de Controle Externo	09/06/2026	VI
98005	LUIZ CLAUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	09/06/2026	VI
96860	NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAUJO MAIA	Auditor de Controle Externo	18/06/2026	XII
98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	Auditor de Controle Externo	01/06/2026	V
98275	YURI CAVALCANTE DE ARAUJO	Auditor de Controle Externo	09/06/2026	V
98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	Auditor de Controle Externo	09/06/2026	VI

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 9 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 292/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09821,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO DA COSTA MACHADO NETO, matrícula nº 97287, por 8 (oito) dias, no período de 30/05/2026 a 06/06/2026, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, "a" da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 293/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09912

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97763, na data de 26/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 294/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09831,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816, nos dias úteis do período de 18/06/2026 a 19/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 295/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09800,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAMON PATRESE VELOSO E SILVA, matrícula nº 98397, na data de 22/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 296/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09778,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora RAQUELIANE DE SOUSA SILVA, matrícula nº 98825, nos dias úteis do período de 29/06/2026 a 30/06/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 297/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09809	PRIMEIRA	97184	ADONES DE ARAUJO SILVA	01/07/2026	15/07/2026	15	2025/2026
2026/09896	PRIMEIRA	97386	ALAN CASTELO BRANCO MAGALHAES	15/07/2026	24/07/2026	10	2025/2026
2026/09818	PRIMEIRA	98592	ALANA NASCIMENTO BARROS	01/07/2026	15/07/2026	15	2025/2026
2026/09888	PRIMEIRA	96424	ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO	14/07/2026	02/08/2026	20	2025/2026
2026/09897	PRIMEIRA	97582	ANA JOAQUINA MARREIROS MELO	15/07/2026	24/07/2026	10	2023/2024
2026/09780	PRIMEIRA	98389	ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA	01/07/2026	10/07/2026	10	2023/2024
2026/09910	PRIMEIRA	2061	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09737	PRIMEIRA	98115	BARBARA LAIS FREITAS GOMES	01/07/2026	15/07/2026	15	2024/2025
2026/09891	PRIMEIRA	2016	BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO	15/07/2026	29/07/2026	15	2025/2026
2026/09605	PRIMEIRA	98340	BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09901	PRIMEIRA	97847	CAROLINE DE CARVALHO LEITAO HIDD	13/07/2026	22/07/2026	10	2024/2025
2026/09906	PRIMEIRA	98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	15/07/2026	24/07/2026	10	2025/2026
2026/09816	PRIMEIRA	98827	CINTHIA MARIA FEITOSA BELEZA	01/07/2026	15/07/2026	15	2024/2025
2026/09812	PRIMEIRA	96671	CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO	01/07/2026	30/07/2026	30	2025/2026
2026/09849	PRIMEIRA	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	06/07/2026	15/07/2026	10	2025/2026
2026/09890	PRIMEIRA	2077	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	15/07/2026	29/07/2026	15	2024/2025
2026/09892	PRIMEIRA	97220	DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA	13/07/2026	27/07/2026	15	2024/2025
2026/09639	PRIMEIRA	98277	EDUARDO BELLO LEAL LOPES DA SILVA	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09739	PRIMEIRA	97795	ERICA CRISTINE COSTA OLIVEIRA	01/07/2026	15/07/2026	15	2024/2025
2026/09722	PRIMEIRA	97047	EURIMAR NUNES DE MIRANDA JUNIOR	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09838	PRIMEIRA	98617	FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO	06/07/2026	15/07/2026	10	2025/2026
2026/09872	PRIMEIRA	97845	FLAVIA LAISSA ROCHA MORAES	08/07/2026	06/08/2026	30	2023/2024
2026/09878	PRIMEIRA	97033	FLAVIO ALBUQUERQUE CARVALHO	09/07/2026	18/07/2026	10	2024/2025

2026/09835	PRIMEIRA	97410	FLAVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	06/07/2026	04/08/2026	30	2024/2025
2026/09900	PRIMEIRA	97856	FRANCISCA AUGISIANA DE MENESES COSTA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09842	PRIMEIRA	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	06/07/2026	15/07/2026	10	2023/2024
2026/09887	PRIMEIRA	80684	GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO	14/07/2026	23/07/2026	10	2025/2026
2026/09889	PRIMEIRA	96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	15/07/2026	03/08/2026	20	2024/2025
2026/09899	PRIMEIRA	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09903	PRIMEIRA	98495	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09820	PRIMEIRA	97355	GUMERCINDO SARAIVA COSTA FERREIRA FILHO	01/07/2026	30/07/2026	30	2026/2027
2026/09852	PRIMEIRA	97407	HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	06/07/2026	20/07/2026	15	2025/2026
2026/09904	PRIMEIRA	98490	HIACIARA REIS MARTINS	14/07/2026	23/07/2026	10	2025/2026
2026/09814	PRIMEIRA	97199	IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA	01/07/2026	10/07/2026	10	2023/2024
2026/09911	PRIMEIRA	97841	ITALO DRUMMOND NUNES	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09819	PRIMEIRA	98012	JAMES LIMA ALVES	01/07/2026	30/07/2026	30	2026/2027
2026/09854	PRIMEIRA	97730	JARBAS AMORIM	06/07/2026	04/08/2026	30	2023/2024
2026/09824	PRIMEIRA	98241	JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS	02/07/2026	16/07/2026	15	2025/2026
2026/09808	PRIMEIRA	97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	01/07/2026	10/07/2026	10	2023/2024

2026/09811	PRIMEIRA	79831	JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS	01/07/2026	15/07/2026	15	2025/2026
2026/09825	PRIMEIRA	96749	KARYNE MARIA FALCAO REGO	02/07/2026	31/07/2026	30	2025/2026
2026/09909	PRIMEIRA	98786	KAUAN VAZ DO NASCIMENTO	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09871	PRIMEIRA	98734	KAYLA GERMANA FERNANDES BORGES	08/07/2026	06/08/2026	30	2025/2026
2026/09843	PRIMEIRA	98416	LELIA EULALIO DANTAS	06/07/2026	15/07/2026	10	2026/2027
2026/09810	PRIMEIRA	98948	LORENA VERAS DE SANDES FREITAS	01/07/2026	10/07/2026	10	2025/2026
2026/09828	PRIMEIRA	97858	LUCIANO DE SOUZA COUTINHO	02/07/2026	31/07/2026	30	2025/2026
2026/09885	PRIMEIRA	96610	LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO	13/07/2026	11/08/2026	30	2023/2024
2026/09898	PRIMEIRA	97557	MANUELA FARIAS CASTRO	15/07/2026	24/07/2026	10	2024/2025
2026/09826	PRIMEIRA	97854	MARCOS VINICIUS LUZ	02/07/2026	31/07/2026	30	2025/2026
2026/09844	PRIMEIRA	87975	MARIA DA CONCEICAO RUFINO DE OLIVEIRA	06/07/2026	04/08/2026	30	2025/2026
2026/09866	PRIMEIRA	96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	08/07/2026	17/07/2026	10	2025/2026
2026/09895	PRIMEIRA	97347	MARIA EDUARDA ALENCAR NERY DE AREA LEAO NASCIMENTO	14/07/2026	23/07/2026	10	2025/2026
2026/09615	PRIMEIRA	96627	MARIA ELIANA BEZERRA POLICARPO	06/07/2026	04/08/2026	30	2024/2025
2026/09779	PRIMEIRA	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	02/07/2026	31/07/2026	30	2025/2026
2026/09827	PRIMEIRA	2207	MARIA LUCIA FALCAO REGO	02/07/2026	31/07/2026	30	2025/2026

2026/09884	PRIMEIRA	2141	MARIANGELA GOES PAZ SOUSA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09893	PRIMEIRA	97446	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	13/07/2026	01/08/2026	20	2025/2026
2026/09905	PRIMEIRA	98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	15/07/2026	24/07/2026	10	2025/2026
2026/09732	PRIMEIRA	97417	MERCIA LIANE NOGUEIRA DE SOUZA	06/07/2026	20/07/2026	15	2025/2026
2026/09806	PRIMEIRA	97675	MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA	01/07/2026	10/07/2026	10	2025/2026
2026/09848	PRIMEIRA	98303	OMIR HONORATO FILHO	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09855	PRIMEIRA	2083	OSEAS MACHADO COELHO FILHO	06/07/2026	15/07/2026	10	2025/2026
2026/09813	PRIMEIRA	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	01/07/2026	10/07/2026	10	2023/2024
2026/09807	PRIMEIRA	98536	PAULO HENRIQUE COUTO MACHADO	01/07/2026	30/07/2026	30	2023/2024
2026/09894	PRIMEIRA	97207	PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES	13/07/2026	01/08/2026	20	2025/2026
2026/09902	PRIMEIRA	97596	POLLYANA CARDOSO COELHO VIANA	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09879	PRIMEIRA	2063	RAIMUNDA FARIAS DA SILVA	09/07/2026	07/08/2026	30	2025/2026
2026/09815	PRIMEIRA	98825	RAQUELIANE DE SOUSA SILVA	01/07/2026	10/07/2026	10	2025/2026
2026/09883	PRIMEIRA	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JUNIOR	13/07/2026	22/07/2026	10	2025/2026
2026/09886	PRIMEIRA	2112	ROSA AMELIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ	13/07/2026	01/08/2026	20	2025/2026

2026/09720	PRIMEIRA	80691	SANDRA SOBREIRA SOARES	01/07/2026	10/07/2026	10	2024/2025
2026/09857	PRIMEIRA	98209	SEBASTIAO ROSA DE SOUSA NETO	06/07/2026	15/07/2026	10	2025/2026
2026/09837	PRIMEIRA	98488	SOLANGE TAVORA DE SOUZA	06/07/2026	25/07/2026	20	2025/2026
2026/09907	PRIMEIRA	98842	THAYRINE SANTOS MOURA PIMENTEL	15/07/2026	24/07/2026	10	2026/2027
2026/09776	PRIMEIRA	97571	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	15/07/2026	29/07/2026	15	2025/2026
2026/09847	PRIMEIRA	98359	WENDEL TORREAO DE ANDRADE MELO	06/07/2026	04/08/2026	30	2025/2026
2026/09728	PRIMEIRA	97132	WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	13/07/2026	22/07/2026	10	2024/2025
2026/09881	PRIMEIRA	98007	ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	09/07/2026	28/07/2026	20	2024/2025
2026/09850	SEGUNDA	97049	ANTONIO FABIO SANTOS ALMEIDA	06/07/2026	20/07/2026	15	2022/2023
2026/09859	SEGUNDA	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09840	SEGUNDA	2106	CHRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	06/07/2026	25/07/2026	20	2025/2026
2026/09856	SEGUNDA	2098	DOMINGOS JOSE ANDRADE	06/07/2026	20/07/2026	15	2025/2026
2026/09829	SEGUNDA	97036	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO	02/07/2026	11/07/2026	10	2025/2026
2026/09846	SEGUNDA	98229	EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR	06/07/2026	15/07/2026	10	2025/2026
2026/09733	SEGUNDA	96533	IZABELLE CAROLINE COSTA CAVALCANTE BARROS	13/07/2026	01/08/2026	20	2025/2026
2026/09801	SEGUNDA	96967	LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO	06/07/2026	25/07/2026	20	2024/2025

2026/09860	SEGUNDA	97690	LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	07/07/2026	16/07/2026	10	2025/2026
2026/09841	SEGUNDA	98762	LORENA ALVES VILAR	06/07/2026	15/07/2026	10	2018/2019
2026/09865	SEGUNDA	97365	LORENA DUARTE DE ARAUJO GONCALVES	08/07/2026	17/07/2026	10	2025/2026
2026/09836	SEGUNDA	97909	LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09845	SEGUNDA	97466	MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA	06/07/2026	25/07/2026	20	2025/2026
2026/09805	SEGUNDA	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	08/07/2026	17/07/2026	10	2024/2025
2026/09880	SEGUNDA	98936	PABLO RANGEL VIEIRA LIMA	09/07/2026	28/07/2026	20	2023/2024
2026/09817	SEGUNDA	98316	SIMAO PEDRO ROCHA	01/07/2026	10/07/2026	10	2024/2025
2026/09834	SEGUNDA	97202	WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOSO	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09724	SEGUNDA	98932	WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA	13/07/2026	01/08/2026	20	2024/2025
2026/09870	TERCEIRA	2049	ANSELMO OLIVEIRA DE MORAES FILHO	08/07/2026	17/07/2026	10	2024/2025
2026/09851	TERCEIRA	98880	ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025
2026/09867	TERCEIRA	97907	ANTONIO DE PADUA CARVALHO FILHO	08/07/2026	17/07/2026	10	2023/2024
2026/09853	TERCEIRA	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	06/07/2026	15/07/2026	10	2023/2024
2026/09858	TERCEIRA	96930	JOAO ANTONIO CORDEIRO DA SILVA	06/07/2026	15/07/2026	10	2025/2026
2026/09868	TERCEIRA	97108	JOSE RODRIGUES NETO	08/07/2026	17/07/2026	10	2024/2025
2026/09869	TERCEIRA	98860	RENATA COSTA BASILIO STEINER	08/07/2026	17/07/2026	10	2024/2025
2026/09874	TERCEIRA	98474	TERCIO GOMES RABELO	06/07/2026	15/07/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 298/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102751/2026 e na Informação nº 79/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE, matrícula n° 97225, para substituir a servidora LUCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula n° 1983, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 10/06/2026 a 19/06/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 299-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102318/2026 e na Informação nº 78/2026-SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula n° 2005, para substituir a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula n° 2057, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 16/06/2026 a 25/06/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 300/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102746/2026 e na Informação nº 80/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JUAREZ MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO, matrícula n° 97737, para substituir a servidora SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA, matrícula n° 97670, no cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro, TC-DAS-10, no período de 17/06/2026 a 26/06/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI